

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE  
LIBERDADE E DA SUA ADEQUAÇÃO AO SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Bruna de Castro e Silva

Orientador: Professor Associado Cláudio do Prado Amaral

**RIBEIRÃO PRETO**

**2014**



**BRUNA DE CASTRO E SILVA**

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE  
LIBERDADE E DA SUA ADEQUAÇÃO AO SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da  
Universidade de São Paulo como requisito parcial  
para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Associado Cláudio do Prado  
Amaral

**RIBEIRÃO PRETO**

**2014**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Castro, Bruna de Castro e

Análise do cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade e da sua adequação ao sistema brasileiro de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

90 p.; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Amaral, Cláudio do Prado.

1. Execução. 2. Medidas socioeducativas. 3. Superlotação.

Autora: SILVA, Bruna de Castro e.

Título: *Análise do cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade e da sua adequação ao sistema brasileiro de proteção dos direitos da criança e do adolescente.*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

**Banca Examinadora**

**Prof. Dr.** \_\_\_\_\_ **Instituição:** \_\_\_\_\_

**Julgamento:** \_\_\_\_\_ **Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr.** \_\_\_\_\_ **Instituição:** \_\_\_\_\_

**Julgamento:** \_\_\_\_\_ **Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr.** \_\_\_\_\_ **Instituição:** \_\_\_\_\_

**Julgamento:** \_\_\_\_\_ **Assinatura:** \_\_\_\_\_



## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus pela vida, pela saúde e por todas as graças concedidas.

Aos meus pais, à Bianca, à Nhá e a toda minha família, por todo amor que recebi desde as primeiras memórias até as mais recentes. Ao meu pai, por ter feito dos meus sonhos os dele, e por ter me proporcionado as oportunidades de realizá-los.

Aos meus amigos, os de ontem e os de hoje, pelo carinho de sempre, pela confiança nos momentos de incerteza, pela torcida nos momentos de espera, pela companhia em todas as manhãs e em muitas outras aventuras.

A toda comunidade acadêmica da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto que me deu suporte e forjou as bases de minha formação. Em especial, ao meu orientador, Professor Cláudio do Prado Amaral, quem aceitou me orientar, apoiou a minha escolha temática, sempre demonstrou confiança pelo meu trabalho e me ajudou de todas as formas. Ao professor Eduardo Saad Diniz, por todo o apoio dado aos alunos, mesmo os que não são seus orientandos, por sempre ter me recebido tão bem e me ajudado nos mais diversos momentos.

À Camila Salles Figueiredo, por ter dividido comigo as suas experiências como pesquisadora do tema e também os seus materiais que foram essenciais para esse trabalho. Ao Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Santiago Miguel Nakano Perez, por ter me recebido em seu gabinete e, tão gentilmente, ter respondido as minhas dúvidas e fornecido grande parte dos dados presentes nesse trabalho.

Ao meu ex-chefe na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Dr. Genival Torres Dantas Junior, por sempre me ajudar quando preciso, e por ter me apoiado e incentivado na elaboração desta pesquisa. Bem como o Dr. Bruno César da Silva, Defensor Público da Infância e da Juventude, o qual me foi indicado pelo Dr. Genival e também me recebeu tão gentilmente e respondeu pacientemente a algumas dezenas de perguntas.



*E infine, devo fare un ringraziamento molto speciale ai miei eterni professori italiani, che mi hanno aiutato tanto in Italia, e solo così ho potuto studiare il mio tema nell'Università degli Studi di Napoli Federico II. Prima di tutti, la Professoressa Clelia Iasevoli, per la pazienza e la passione. Dopo, Professori Sergio Moccia e Carlo Longobardo, che hanno sentito troppo una studentessa brasiliana che doveva iniziare a fare la tesi in Italia per terminarla in Brasile. Comunque, eccola qua!*



“O diretor entra. O bedel Ranulfo o cumprimenta e mostra Bala. O diretor sorri, esfrega as mãos uma na outra, senta ante uma alta secretária. Olha Pedro Bala uns minutos:

- Afinal... Faz bastante tempo que espero este pássaro, Ranulfo.

O bedel sorri aprovando as palavras do diretor.

- É o chefe dos Capitães da Areia. Veja... O tipo do criminoso nato. É verdade que você não leu Lombroso... Mas se lesse, conheceria. Traz todos os estigmas do crime na face. Com essa idade já tem uma cicatriz. (...)

(Jorge Amado, *Capitães da Areia*)



## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o real cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade, baseando-se em dados empíricos confiáveis colhidos pelo Ministério Público Estadual em todos os estados brasileiros, afastando-se, assim, do discurso distorcido e sensacionalista do senso comum a respeito do tema. Far-se-á, inicialmente, contextualização teórica sobre a criminalidade juvenil, demonstrando-se quais são suas características, suas especialidades, seus vetores, bem como quais são as teorias existentes de tentativa da sua prevenção. Sendo assim, serão analisados dados colhidos em visitas ministeriais às unidades de internação e semiliberdade da fundação CASA em todas as regiões do Brasil, durante os anos de 2013 e 2014. Quesitos como salubridade, salas de aula, espaço para lazer e práticas de esportes serão considerados para a montagem de um quadro atualizado sobre a adequação da execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade ao modelo brasileiro de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes trazido pela Constituição Federal, e posteriormente, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei 12.594 de 2012 (Lei do Sinase). O âmbito da análise de dados, então, restringir-se-á para o estado de São Paulo, bem como o foco temático será concentrado sobre o problema da superlotação dos estabelecimentos socioeducativos para que seja possível o estudo mais aprofundado desse fator que demonstra, além de ser uma situação gravíssima por si só, ser um grande catalisador de todos os outros problemas apresentados anteriormente. Tendo em vista esse olhar mais detalhado sobre a superlotação, o presente trabalho também buscará compreender a aplicação das medidas de internação pela justiça brasileira, e em que medida ela contribui para a superlotação das unidades da fundação CASA, bem como, direta e indiretamente, para os demais problemas apresentados na presente análise.

**Palavras-Chave:** Medidas socioeducativas privativas de liberdade. Execução. Superlotação. Atuação. Poder Judiciário. Internação. Semiliberdade.



## RIASSUNTO

Questo lavoro ha lo scopo di analizzare l' esecuzione delle medidas socioeducativas (le sanzioni speciali per i minori che delinquono) detentive o restrittive della libertà personale, osservando dati empirici, raccolti dal Pubblico Ministero in tutte le regioni brasiliane, allontanandosi così dal discorso popolare, fuorviante, sul tema.

Il punto di partenza dell'indagine è la contestualizzazione teorica sulla devianza minorile, con l'osservazione delle caratteristiche, delle specialità, delle ragioni e delle teorie di prevenzione.

In tale contesto, saranno esaminati dati sulla prigione e sulla semi-libertà della Fundação CASA in tutte le regioni brasiliane nell'arco temporale dal 2013 al 2014. Tali requisiti come l'igiene, lo studio, lo spazio per fare lo sport e avere il tempo libero saranno usati per risalire al panorama attuale inerente alla legalità dell'esecuzione delle medidas socioeducativas, previste dalla Costituzione brasiliana, dalla legge speciale per i minori che delinquono (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dalla legge 12.594 di 2012 (Lei do Sinase).

L'ambito dell'analisi dei dati comprenderà la regione di São Paulo, e anche lo studio del soggetto si concentrerà sull'affollamento del carcere speciale per i minori; al fine di un'analisi più approfondita delle cause di questo affollamento, che più di essere una situazione grave per se stessa, è anche un motivo per altri problemi che ci sono.

Su questo panorama più dettagliato dell'affollamento, questo lavoro cercherà anche di comprendere le ragioni dell'applicazione delle medidas socioeducativas di internação della giustizia brasiliana e in quale misura il giudice contribuisce all'affollamento del carcere speciale per i minori, e, anche direttamente o indirettamente con li altri problemi che ci sono visti.

**Parole-chiave:** Medidas socioeducativas detentive o restrittive della libertà personale. Esecuzione. Affollamento. Atuação della giustizia brasiliana. Internação. Semiliberdade



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1</b> - Unidade de internação é a mais próxima da residência dos pais/responsáveis da maioria dos adolescentes internos. Regiões, 2013.....	31
<b>Gráfico 2</b> - Adolescentes internados em unidade que não é a mais próxima de sua residência. Regiões, 2013.....	31
<b>Gráfico 3</b> - Espaço adequado, nas unidades de internação, para permanência da adolescente com filho, Brasil 2012-2013. ....	33
<b>Gráfico 4</b> - Espaço adequado, nas unidades de internação, para permanência da adolescente com o filho, Regiões, 2013. ....	33
<b>Gráfico 5</b> - Salubridade nas unidades de internação. Regiões, 2013. ....	36
<b>Gráfico 6</b> - Salubridade nas unidades de internação.Estados, 2013.....	37
<b>Gráfico 7</b> - Unidades de internação com salas de aula equipadas, iluminadas e adequadas, com biblioteca. Regiões, 2013. ....	43
<b>Gráfico 8</b> - Unidades de internação com espaços para esporte, cultura e lazer. Regiões, 2013. ....	45
<b>Gráfico 9</b> - Número de internos em internação provisória por faixa etária, Regiões, 2013. ..	46
<b>Gráfico 10</b> - Número de internos em internação definitiva por faixa etária, Regiões, 2013. .	46
<b>Gráfico 11</b> - Número de internos em internação-sanção por faixa etária, Regiões, 2013. ....	47
<b>Gráfico 12</b> - Unidades de internação que separam os internos por modalidade de internação. Regiões, 2013.....	48
<b>Gráfico 13</b> - Unidades de internação que separam os internos por idade. Regiões, 2013. ....	49
<b>Gráfico 14</b> - Unidades de semiliberdade que separam os internos por idade. Regiões, 2013.	50
<b>Gráfico 15</b> - Unidades de internação que separam os internos por compleição física. Regiões, 2013.....	51
<b>Gráfico 16</b> - Unidades de semiliberdade que separam os internos por compleição física. Regiões, 2013.....	51
<b>Gráfico 17</b> - Unidades de internação que separam os internos por tipo de infração. Regiões, 2013.....	52



<b>Gráfico 18</b> - Unidades de semiliberdade que separam os adolescentes por tipo de infração. Regiões, 2013.....	53
<b>Tabela 1</b> - Atos infracionais, 2012.....	51



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CNMP**/Conselho Nacional do Ministério Público

**CONANDA**/Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

**SINASE**/Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo

**ECA**/Estatuto da Criança e do Adolescente

**STJ**/Superior Tribunal de Justiça

**CNJ**/ Conselho Nacional de Justiça

**ONU** /Organização das Nações Unidas

**CSM-SP**/Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo

**ACP**/Ação Civil Pública



# SUMÁRIO

RESUMO.....	18
1. INTRODUÇÃO .....	9
1.1 Problemas da Pesquisa .....	9
1.2 Objetivos .....	9
1.3 Justificativa.....	10
1.4 Metodologia.....	11
2. CONTEXTO DA CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL .....	12
3. VETORES DA CRIMINALIDADE JUVENIL.....	15
3.1 Fatores individuais e microsociológicos .....	15
3.2 Fatores macrosociológicos .....	19
3.3 A prevenção da criminalidade juvenil.....	24
4. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	26
4.1 Reflexões iniciais .....	26
4.2 Aspectos protetivos e humanitários da execução das medidas socioeducativas .....	27
4.2.1 Proximidade entre a unidade e a residência familiar .....	28
4.2.2 Espaço para a adolescente lactante.....	31
4.2.3 Salubridade .....	35
4.2.4 Salas de aula.....	39
4.2.4 Espaço para a prática de esportes, cultura e lazer .....	43
4.2.5 Separação dos internos.....	45
4.2.5.1 Separação segundo a modalidade de internação.....	45
4.2.5.2 Separação por idade .....	48
4.2.5.3 Separação por compleição física.....	50
4.2.5.4 Separação por tipo de infração.....	52
4.3 O problema da superlotação .....	54
4.4 A aplicação das medidas de internação pela justiça brasileira.....	62
5. CONCLUSÕES.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	73



# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 Problemas da Pesquisa

Este trabalho tem como problemática a questão do cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e seus desdobramentos em relação aos direitos dos adolescentes infratores. O enfoque da pesquisa será a análise de dados sobre os diversos fatores envolvidos na execução dessas medidas, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente em função da Proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei. O âmbito de estudo será, em um primeiro momento, as unidades de internação e semiliberdade de todos os estados brasileiros, e em um segundo momento, mais especificamente, aquelas do estado de São Paulo.

## 1.2 Objetivos

Para uma melhor compreensão desta pesquisa, os objetivos serão subdivididos em gerais e específicos, sendo trabalhados respectivamente. Entre os primeiros aponta-se

- Proceder a uma breve reflexão sobre a criminalidade juvenil nos dias de hoje, quais são os seus vetores e as teorias que tentam explicar as suas origens;

- Compreender como estão sendo cumpridas as medidas socioeducativas privativas de liberdade no Brasil hoje, utilizando-se, para isso, apenas de dados oficiais, despidos de qualquer interferência da opinião popular.

- Feito isso, analisar em que medida a execução das medidas socioeducativas está em consonância com a Constituição Federal e com a legislação especial sobre a matéria (ECA e Lei n. 12.594 de 2012).

Quanto aos segundos, tem-se como foco:

- Depois de feita essa análise, compreender quais são as consequências criminológicas geradas pela forma como se dá o cumprimento socioeducativo no âmbito da criminalidade juvenil no Brasil;

- Compreender quais são as causas dos problemas encontrados nas unidades de internação e semiliberdade, e em que medida elas podem ser evitadas por meio do efetivo cumprimento das normas estatutárias;

•Analisar, por fim, qual é o papel que vem desempenhando o judiciário brasileiro diante desse contexto.

### **1.3 Justificativa**

Este projeto tem por justificativa o fato do tema em questão ser um assunto de grande repercussão tanto no cenário internacional, quanto na realidade social brasileira. São recorrentes as notícias de atos infracionais violentos cometidos por adolescentes em todo o país, especialmente nas grandes cidades. A comunicação desses atos, na grande mídia nacional, tem intensificado, na opinião pública, o sentimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa um tratamento, no mínimo, privilegiado aos adolescentes em conflito com a lei, o que, como se verá adiante, não condiz com a realidade.

O problema social presente nessa análise é extremamente grave, isso porque a grande desigualdade aqui existente traz como um de seus tantos reflexos a marginalização da juventude, em um país onde os direitos sociais básicos não são efetivamente garantidos a todos.

Nesse contexto, a consequência inevitável é a desumanização dessa mesma juventude, fato que acarreta em relações sociais mais violentas para a sociedade. Todos esses jovens que abandonam as escolas e encontram elevados índices de desemprego na idade de maturidade laborativa, vivendo em condições desumanas em favelas e cortiços das grandes cidades, muitas vezes não encontram alternativa para sobreviverem além de furtar, vender drogas, e agir violentamente.

Nesse sentido, o estudo da criminalidade juvenil é extremamente importante na medida em que busca encontrar meios de implementação de políticas estatais que minimizem a inserção de jovens na vida do crime.

Além disso, cabe ressaltar que o contexto da execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade traz diversos fatores a serem analisados para a construção de um panorama geral do real cumprimento das determinações e dos parâmetros trazidos pelo ECA, bem como dos princípios, regras e critérios que envolvem a execução dessas medidas instituídos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Os temas analisados a seguir também encontram previsão tanto em resoluções de órgãos nacionais – por exemplo, na Resolução número 49 de 1996 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) –, como também em resoluções de

organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, como a Resolução número 45 /113 de 14 de dezembro de 1990, chamada Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade, da ONU.

#### **1.4 Metodologia**

O termo metodologia pode ser conceituado como um “conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros – traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Este estudo busca revelar/compreender o verdadeiro panorama da execução de medidas socioeducativas privativas de liberdade no Brasil.

A pesquisa em tela iniciar-se-á com o estudo bibliográfico da criminalidade juvenil como um todo, uma com reflexão prévia sobre a adolescência, sobre esse momento específico da vida humana que faz com que a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento seja considerada. Em seguida, diante da enorme dificuldade de se encontrar as causas exatas da criminalidade juvenil, falar-se-á em variáveis que estão relacionadas a esse fenômeno, nos planos individual, microsociológico e macrosociológico.

De forma abrangente, também será feita uma abordagem empírica sobre os dados a respeito do cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em todos os estados brasileiros e, em seguida, mais especificamente, no espaço amostral do estado de São Paulo. Para tanto, foram selecionados alguns dados coletados pelo Ministério Público em nível nacional, e, também pelo Ministério Público Estadual de São Paulo. Além disso, perquirindo-se o melhor papel do poder judiciário nesse contexto, analisar-se-á trechos de julgados que representam alguns dos argumentos principais utilizados como fundamentação das decisões favoráveis à aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade. Assim, essa pesquisa será qualitativa, do tipo documental, que visa empreender um reexame aos dados apontados de modo a se buscar informações novas ou complementares.

## 2. CONTEXTO DA CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL

Para a compreensão do tema da criminalidade juvenil é necessário, antes de tudo, um momento de reflexão sobre a adolescência, sobre esse momento específico da vida humana que faz com que a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento seja considerada.

O que diferencia o direito penal tradicional do direito penal juvenil dentro do universo do direito é o que também faz a diferença entre o adulto e o adolescente na vida real. Assim sendo, o fato do segundo estar passando por um período de transição único dentro do ciclo biológico da vida – momento este provido de características específicas -, faz com que todo o tratamento dado pelo Estado e pela sociedade a esses adolescentes deva ser prioritário e especial. Não somente quanto à responsabilização por condutas reprováveis, mas também no que diz respeito a todo o rol de direitos e deveres inerentes à pessoa, conforme garante a Constituição de 1988, em seu artigo 227, e prevê o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

“Adolescer é entrar na juventude, crescer. Mas tal entrada não depende somente de valores orgânicos. O componente etário que marca esse período está condicionado a situações biopsicológicas e socioculturais temporárias e provisórias de identificação, com legitimação e representação próprias.” (POCHMANN, 2004 apud SHECAIRA, 2007, p. 10).

Existe um momento da vida do ser humano em que as alterações biológicas, psicológicas, assim como o papel social que ele desempenhará, fazem com que esse ser, com personalidade em formação, deixe de ser uma criança, e ainda não seja o que será no por vir, um adulto. Dessa forma, a adolescência é um período em que os jovens afrontam um duplo desafio, a separação da família e a formação de um conceito de si, voltado para a idade adulta. A autoimagem do adolescente vacila, treme, sem muita nitidez. Enquanto crianças, as pessoas, inocentemente, acreditam umas nas outras e na realidade que as cerca, porém, quando crescem, elas são obrigadas a deixar de lado essa característica da infância e passam a viver a descrença, o ceticismo da vida adulta. (SOARES, 2005 apud SHECAIRA, 2007, p. 115).

É nesse contexto que a influência de colegas e amigos se faz tão presente na vida dos adolescentes, os quais buscam encontrar os seus próprios valores e negar aqueles impostos pelos adultos. Por isso, é normal que os jovens se unam para dividirem suas experiências, seus medos e suas angústias. Além disso, é compreensível também que muito jovens pratiquem inúmeros delitos associados à idade, como uma forma de autoafirmação, tais como participação em brigas, rixas, infrações de bagatela, dentre outros similares.

Isso não significa, todavia, que esses jovens serão criminosos na idade adulta, e nem mesmo que passarão para uma forma mais grave de criminalidade. Na maioria dos países, sejam eles desenvolvidos ou subdesenvolvidos, a juventude é a mais frequente forma de transgressão à lei. Porém, essa fase conturbada logo passa com a aproximação da maturidade, e o que se observa é que existe uma idade pico para o cometimento desses delitos associados à idade, o que não justifica a necessidade de intervenção estatal. Então, da mesma forma que a criminalidade aumenta gradualmente com a chegada da adolescência, ela também diminui na mesma proporção à medida que tem fim essa fase de transição.

Outro fator que atualmente também contribui muito para esse quadro é o distanciamento dos jovens das instituições sociais, que antes da Era globalizada desenvolviam um importante papel institucionalizador em relação à juventude brasileira, tais como a igreja, a escola, os partidos políticos, os sindicatos e as associações de bairro. Os adolescentes participavam dessas formas de integração na vida em sociedade e desenvolviam, assim, suas habilidades, bem como criavam uma forma de auto-referência, que contribuía para a sua inserção na vida adulta. Com o advento do fenômeno da globalização, contudo, o mundo capitalista torna relativo o papel da ideologia, e faz com que o lucro e o sucesso pessoal sejam os únicos objetivos de vida das pessoas, aspectos que eliminam os sentimentos de solidariedade, incentivam a concorrência e impõem o egoísmo e a individualidade.

Nesse sentido, como as antigas instituições civis já não podem mais contribuir para o desenvolvimento e a formação social dos jovens, de acordo com Shecaira (2007, p. 119), “o resultado é um acentuado descrédito na política, um ceticismo cívico-partidário e uma descrença dos principais valores éticos.”. Nem mesmo a família, célula-mãe da sociedade, consegue, nos dias de hoje, desenvolver o mesmo papel de referência social para os seus filhos, como acontecia anteriormente.

Dessa forma, por meio de um mecanismo invertido, em que a atenção é clamada da maneira errada, os jovens encontram uma forma ilegítima de integração negativa que lhes permite ser identificados e reconhecidos como sujeitos únicos que carregam, também, o símbolo do rompimento. Tal mecanismo pode dar-se pela simples desobediência ou pelo conflito familiar, ou pode, também, dar-se pela evasão, com o uso de drogas, alcoolismo ou simples inércia em face da vida. Pode, por derradeiro, enveredar pela agressividade do rompimento mais agudo no plano ético, com a prática de atos delitivos, com um estilo de vida que lhe dê uma identidade social. Nesse contexto, muitas vezes essa confirmação da própria identidade exige do jovem uma postura interior mais violenta, como se isso fosse necessário para a sua própria identidade.

Aquilo que existia na modernidade, a possibilidade do jovem buscar o seu reconhecimento pela integração negativa, com a garantia posterior de integração positiva, já não pode mais ser afirmado. As desobediências juvenis passaram a ser vistas como comportamentos socialmente reprováveis, que não necessariamente as levarão para uma futura integração social, principalmente, se o Estado continuar a punir, repressiva e retributivamente, os atos infracionais.

Sendo assim, é de extrema importância que haja uma maior ponderação nas reações punitivas aos atos infracionais, isso porque, como já acontece atualmente no âmbito do poder judiciário paulista, a excessiva punição levará a um elevado índice de internações. Tal indicativo social, de acordo com a teoria da rotulação social, propiciará a estigmatização desses adolescentes como delinquentes, o que gera a reincidência e, instaura, assim, um ciclo vicioso. (SHECAIRA, 2007, p. 126).

A realidade brasileira, contudo, é muito mais grave do que aquelas dos países considerados desenvolvidos, cujos problemas socioeconômicos são muito diferentes. Isso porque a grande desigualdade nacional existente, bem como a inefetividade dos direitos sociais básicos garantidos a todos, traz, como um de seus tantos reflexos, a marginalização da juventude.

Nesse contexto, a consequência inevitável é a desumanização dessa mesma juventude, o que acarreta em relações sociais mais violentas para a população. Todos esses jovens que abandonam as escolas e encontram índices elevados de desemprego na idade de maturidade laborativa, vivendo em condições desumanas em favelas e cortiços das grandes cidades, muitas vezes não encontram alternativa para sobreviverem além de delinquir.

No caso da juventude de países periféricos como o Brasil, explicar a criminalidade juvenil com base na teoria da normalidade do desvio na adolescência não é o suficiente, dado que uma resposta pautada na perspectiva individual não pode ignorar os grandes problemas sociais já mencionados, os quais constituem um dos muitos vetores da criminalidade.

### **3. VETORES DA CRIMINALIDADE JUVENIL**

Em primeiro lugar, é válido ressaltar a enorme dificuldade de se encontrar as causas exatas da criminalidade juvenil. Pode-se falar em variáveis que estão relacionadas a esse fenômeno, mas está no limiar do impossível encontrar uma absoluta relação de causa e efeito que o justifique com perfeição. Nesse sentido, cabe a menção aos diferentes níveis de explicação a serem usados para a tentativa de diferenciação entre a criminalidade adulta e a criminalidade juvenil. São eles: o plano individual, o microssociológico e o macrossociológico.

No plano individual, procura-se explicar o cometimento de delitos por adolescentes por meio da análise de fatores motivacionais, além do estudo da personalidade e de fatores bio-psicológicos. Além disso, há também o plano microssociológico, no qual se busca encontrar a resposta nos modos de interação entre grupos e indivíduos. Dá-se atenção às relações dos jovens com outros jovens delinquentes, bem como as suas demais relações com a família, com os amigos, com a vizinhança, além do papel que instituições como a igreja e a escola desempenham na formação pessoal desses adolescentes.

E, por fim, há a esfera macrossociológica, por meio da qual se faz um estudo das culturas e das subculturas delinquentes, como também da desigualdade socioeconômica, da falta de oportunidades, de estruturas e de instituições públicas sólidas, e como tudo isso contribui para a existência de diferentes índices de criminalidade em uma determinada sociedade. (GARRIDO GENOVÉS, 1987 apud SHECAIRA, 2007 p. 128-29).

#### **3.1 Fatores individuais e microssociológicos**

Por muito tempo, acreditou-se que os fatores genético-biológicos tivessem alguma influência sobre o comportamento delitivo juvenil. Todavia, atualmente, já se sabe que essa afirmação não se sustenta cientificamente. Isso porque, diversos estudos foram realizados nesse sentido, os quais questionaram, por exemplo, se haveria alguma herança genética de pais criminosos para os seus filhos, ou seja, se existia verdadeiramente o gene do crime, ou se tudo isso não passava de ficção científica. Pois bem, restou comprovado que as influências genéticas não têm muita força sobre o comportamento delitivo. E, além disso, nem mesmo a hereditariedade encontra atualmente qualquer evidência que a denomine vetor criminal. É claro que existe a influência dos pais no comportamento dos filhos adolescentes, mas isso se

dá por meio da convivência dentro do núcleo familiar, e não por um mecanismo fisiológico. (MANNHEIM, 1985 apud SHECAIRA, 2007, p. 130).

No mesmo sentido, muito se tentou relacionar a inteligência à criminalidade. Apesar dos esforços, nenhuma única resposta foi alcançada. Alguns teóricos afirmam que a baixa inteligência tem relação direta com a prática delitiva, porém, também não se pode negar que muitos delitos exigem um alto grau de inteligência de seus atores, tendo em vista o seu nível de complexidade e sofisticação.

Inobstante tais posicionamentos, a baixa inteligência deve ser interpretada juntamente com um escasso rendimento escolar, que por sua vez realmente pode ser definido como um dos fatores que mais se relaciona à criminalidade, contudo, não se pode dissociá-los de outros fatores como as deficiências socioeconômicas que figuram como substrato desse cenário. Sendo assim, somente o conceito de baixa inteligência, isoladamente, como fator autônomo, praticamente não é relevante para a discussão em pauta.

Outro traço característico identificado como relevante para o estudo no âmbito da criminalidade juvenil é a personalidade do autor. Embora seja difícil identificar uma ligação direta entre os traços da personalidade e os índices de criminalidade, não se pode negar que um dos objetivos que levam o adolescente a delinquir é a busca por novas sensações. Os jovens, ao passarem por essa fase de transformações, necessitam de momento de autoafirmação e, para isso, muitas vezes decidem praticar atos delituosos como furtos ou vandalismos para obterem um reconhecimento e uma visibilidade social que seria muito difícil de conseguirem fora da criminalidade.

Envolvidos nesse universo, os adolescentes marginalizados, excluídos da sociedade, e sem perspectivas de planos futuros, encontram uma alternativa para se sentirem mais fortes e individualmente reconhecidos. E é nesse sentido que a busca pela sua própria personalidade e de autoconhecimento e autoafirmação pode ser encarada como uma das causas que levam ao comportamento delinquente.

Visto isso, há de se mencionar nesse momento, o fator que vem sendo considerado como um dos principais vetores da criminalidade juvenil, qual seja: a influência da família nas decisões do jovem. É certo que o seio familiar é o primeiro referencial que a criança tem durante a vida. A transmissão de padrões de conduta entre os entes familiares é extremamente significativa no estudo em questão. A família age sobre os adolescentes de duas formas: de um lado, por meio da socialização, ou seja, as referências familiares são fundamentais para a formação da personalidade. Assim, as condutas violentas geralmente têm suas raízes em práticas violentas dentro de casa.

Por outro lado, os recursos propiciados pelo núcleo familiar são os grandes determinantes para que o adolescente tenha uma boa formação educacional, um desenvolvimento pessoal sadio e apropriado, para que ele possa interagir socialmente na idade adulta, ingressando de forma adequada no mercado de trabalho, e com isso, sendo integrado socialmente. (SULLIVAN, 1989 apud SHECAIRA, 2007, p. 133).

Além disso, há também os efeitos gerados pelas discórdias familiares que se relacionam diretamente com a prática infracional. Muitas crianças e adolescentes nascem em famílias completamente desestruturadas, as quais, além do grande problema da falta de recursos, ainda enfrentam outros problemas tão graves quanto. Os exemplos dessas situações são noticiados na mídia todos os dias, como discussões frequentes e prolongadas entre os membros da família, descaso e abandono por parte dos pais, violência doméstica, pais que obrigam os filhos ao trabalho infantil - muito prejudicial ao seu desenvolvimento -, e envolvimento dos pais e irmãos com problemas de toxicod dependência e alcoolismo. (PASSETI, 1999 apud SHECAIRA, 2007, p. 134).

Juntamente com a família, a escola é, talvez, o principal agente de socialização na nossa sociedade. No passado, era comum a criança ser enviada obrigatoriamente à escola ainda muito pequena para ser alfabetizada, atualmente, com a ausência cada vez maior dos pais dentro de casa, devido à necessidade do trabalho para promover o sustento da família, a importância do papel socializador da escola é ainda maior. A escola não só prepara o aluno, proporcionando a sua formação e o seu desenvolvimento, isto é, a educação formal, como também preenche a lacuna formada pela ausência dos pais no que tange à educação dos filhos, ou seja, uma boa parte da educação informal.

Nesse sentido, muito se estuda sobre a relação entre a delinquência e a evasão escolar, sendo que o abandono precoce da escola é mais maléfico para o adolescente que o desemprego e até mesmo a ociosidade. Percebe-se que o surgimento de gangues juvenis decorre principalmente dessa falha na formação escolar, bem como dos graves problemas oriundos do convívio familiar. Sobre as escolas, vale dizer que existe um conjunto de fatores que contribuem para essa situação, dentre os quais: a falta de estrutura e a incapacidade das escolas para receber a demanda de alunos, a falta de recursos e má administração, a falta de controle e disciplina interna, e etc. (SPERGEL, 1995, apud SHECAIRA, 2007, p. 136)

Cria-se uma lacuna entre o precoce abandono escolar e a inserção no mercado de trabalho. Esta última é tardia exatamente para aqueles que não têm formação escolar adequada, pois, a evasão escolar é significativa e o trabalho aos menores de dezesseis anos é proibido, restando o adolescente destituído de alternativas durante esse período. Nas palavras

de Shecaira (2007, p.136), “com isso, e graças à incapacidade do mercado absorver a mão-de-obra não especializada nos países periféricos, cria-se um desemprego endêmico, com ociosidade alarmante, que alavanca os índices de criminalidade exatamente nessa faixa etária”.

A relação do sistema penal com o sistema escolar decorre de um mecanismo de reprodução das relações sociais e de marginalização, que é ultrapassado por filtros sucessivos que levam a população excluída de um sistema para o outro. “A aplicação de sanções formais ou informais para atos desviantes tem relação direta com a estratificação social”. (BARATTA, 1999 apud SHECAIRA, 2007, p. 137).

Outra forma de violência escolar, que nasce no centro das relações entre alunos dentro da escola, é conhecida como *bullying* ou assédio escolar. Trata-se de uma série de comportamentos negativos, com os quais as crianças e adolescentes mais fortes e mais populares do grupo agredem fisicamente, insultam, ameaçam e intimidam os mais fracos. Tais práticas se reiteram no tempo, e causam graves consequências as suas vítimas. Pode-se tomar como exemplo da prática do *bullying*: ofensas, xingamentos, colocação de apelidos ofensivos, brincadeiras violentas, agressões gratuitas, dentre outras atitudes de submissão vexatória. Tudo isso prejudica muito os jovens vítimas dessas práticas diárias dentro das escolas, porque faz com a eles desvalorizem a sua própria imagem, percam a sua autoestima, mergulhem em um sentimento de medo, insegurança e humilhação. (VÁZQUEZ GONZÁLEZ, 2005 apud SHECAIRA, 2007, p. 137).

Todo esse conflito leva o adolescente a associar-se em grupos em busca de proteção, porém, tais grupos geralmente reagem ao *bullying* de forma mais violenta, levando, assim, ao surgimento de gangues e grupos de delinquentes. De acordo com Shecaira (2007, p.138), “em conclusão, pode-se dizer que crianças e adolescentes menos capazes e de pior conduta na escola, geralmente de lares problemáticos, com baixa autoestima, que pode ser potencializada pelo assédio escolar, têm mais probabilidade de cometimento de delitos que aqueles com melhor rendimento acadêmico e bem integrados ao meio escolar e familiar.”

Outro vetor da criminalidade juvenil que tem muita influência sobre os comportamentos das crianças e dos adolescentes são os meios de comunicação de massa, tais como programas jornalísticos sobre violência com os efeitos envolventes e persuasivos, filmes com muitas mortes e programas de TV e rádio muito violentos. Estudos apontam que a violência apresentada por meio da televisão, da internet, e dos *vídeo-games*, induzem a imitação nesses jovens em condição especial de pessoas em desenvolvimento. Esses, por conseguinte, apresentam a sua personalidade ainda em formação, e, assim, estão mais

maleáveis e suscetíveis a esse tipo de influência, especialmente nos dias de hoje, em que presencia-se cada vez mais jovens viciados em internet e jogos digitais, que passam horas e horas de seus dias expostos a toda esse comportamento de extrema violência.

A comunicação de massa tem muita influência na formação dos valores da sociedade. Durante toda a vida humana, há uma conformação de esferas que acompanham o desenvolvimento do homem para a vida em sociedade. São as influências familiares, a educação, os grupos de amizade e convivência, a escola, a igreja e etc. Nesse processo de formação de valores, é fundamental a importância dos meios de comunicação que exercem influência na conformação das atitudes humanas e em suas formas de conduta. A mídia altera o conteúdo e o significado da realidade, transmitindo uma leitura alterada dos acontecimentos no mundo. Os meios de comunicação fazem parte do processo de socialização do indivíduo, processo este que, ainda que comece com mais intensidade na infância, é contínuo até a morte. Sendo assim, de uma maneira ou de outra, as mensagens que são transmitidas interferem na maneira de ser da população, principalmente as crianças e os adolescentes, os quais são mais vulneráveis devido a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. (CASTRO, 1989 apud SHECAIRA, 2007 p. 139).

Outro problema gerado pela mídia é o acirramento das desigualdades sociais, por meio de diversas formas de exclusão culturais, econômicas e sociais, por meio da transmissão de imagens ao vivo, em tempo real, cuja capacidade é de conectar a sociedade. Ela transmite verdades hegemônicas, as quais muitas vezes não podem ser questionadas pelas pessoas, sendo incorporadas ao discurso do senso comum, tais como a cultura do consumo exagerado e inconsciente, fato que atinge, em especial, crianças e adolescentes nos dias de hoje. (SANTOS, 2005 apud SHECAIRA, 2007 p. 139). A principal questão que envolve a mídia é a dissonância entre a opinião pública e a opinião publicada, o que faz com que as verdades hegemônicas sejam transmitidas como se fossem verdades reais e absolutas.

### **3.2 Fatores macrossociológicos**

No que diz respeito aos fatores macrossociológicos, quatro teorias tentam explicar a delinquência juvenil, são elas: a teoria do controle, a teoria da desviação cultural, a teoria da tensão e a teoria ecológica. (SAMPSON, R. J. & GROVES, 1969 apud SHECAIRA, 2007, p. 140).

De acordo com a teoria do controle, o ato delitivo geralmente acontece quando o vínculo do indivíduo com a sociedade já foi interrompido ou está para ser. Ou seja, acredita-se que um vínculo social do adolescente com outros indivíduos importantes para ele inibe o cometimento de ações desviantes, uma vez que violar uma regra é agir contrariamente aos desejos e expectativas dos outros. Se o adolescente não se importa com as pessoas ao seu redor, e nem mesmo com as opiniões dessas pessoas, não há possibilidade da norma estabelecer um vínculo de controle.

Sendo assim, o bom relacionamento do adolescente com sua família, com seus amigos e com seus professores atua como um forte mecanismo para evitar a delinquência juvenil.

Outra questão que deve ser considerada nesse contexto é a ocupação do adolescente com atividades produtivas, principalmente aquelas que se projetam para o futuro. Uma vez que ele faz planos, empenha-se em uma carreira, dedica-se a uma atividade que acha importante, todo o seu tempo e toda a sua energia serão direcionadas para essas metas e, então, ele estará menos propenso a se envolver com atos delituosos. Ainda nessa mesma linha, cabe ressaltar que também é muito importante para o jovem a valorização das leis postas, visto que, quando há a valorização e o respeito à norma, a probabilidade do ato delituoso é menor.

Sendo assim, durante a formação da sua personalidade, é imprescindível que haja o envolvimento do adolescente com a escola (reprodutora da ordem constituída), com os professores e com os colegas, pois, quanto maior forem esses vínculos, menores as chances de envolvimento com a delinquência.

Nesse sentido, afirma o professor Sérgio Salomão Shecaira (2007, p. 141) que “no fundo, tal perspectiva remete o estudioso ao conceito de anomia de Durkheim. Para este autor, o que galvaniza a atenção das pessoas em torno da obediência legal é a chamada consciência coletiva.” Essa seria o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade, que forma um sistema determinado, com sua própria vida. Além disso, ela seria difusa em toda a extensão da sociedade, independentemente das condições particulares em que os indivíduos estão colocados. Seria uma espécie de tipo psíquico da sociedade, como suas propriedades, suas condições de existência, seu modo de desenvolvimento. (DURKHEIM, 1978 apud SHECAIRA, 2007, p. 141).

Em geral, o vínculo social determinado pelo envolvimento e empenho do adolescente com as diferentes instituições sociais é o que importa, pois, se a relação dele com pais, amigos, escola, vizinhos for frágil, reduzir-se-ão as chances de o indivíduo acreditar e

respeitar os valores legais, e majorar-se-ão as chances dele vir a delinquir, independentemente da sua classe social.

Já a segunda teoria, a da desviação social, afirma que a delinquência juvenil é o resultado do conformismo com um sistema de valores culturais em conflito com aqueles da sociedade em geral. Assim, sempre que a pessoa faça parte de um grupo cujos valores culturais estejam em contraste com o pensamento dominante da sociedade, configura-se a teoria da desviação.

Surge, de acordo com esse pensamento, um novo conceito: subcultura, em oposição à cultura. As subculturas são sempre desviantes, mesmo que os seus integrantes não o sejam. Todavia, sempre que houver um conflito social entre a cultura prevalecente e as subculturas sociais, o adolescente envolvido no segundo grupo poderá delinquir. Para melhor entender esse mecanismo, vale conceituar o termo cultura, que se refere ao conhecimento, crenças, valores, códigos, gostos e preconceitos tradicionais em grupos sociais e adquiridos por meio da participação nesses mesmos agrupamentos. (COHEN, 1955 apud SHECAIRA, 2007, p. 142).

O segundo conceito diz respeito à diferença entre subcultura e cultura, qual seja, cada sociedade é formada por diferentes subgrupos, com suas próprias características e ideologias, formando assim uma “cultura dentro da cultura”, ou seja, uma subcultura. Nesse sentido, uma subcultura delinvente pode ser vista como um “comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de comportamento transgressor em situações específicas.” (SHECAIRA, 2007, p. 143).

A subcultura delinvente, segundo Cohen, caracteriza-se por três fatores: não utilitarismo da ação, malícia da conduta e o seu negativismo. A tomar como exemplo o vandalismo, percebe-se que tal prática não apresenta nenhuma vantagem, não há subtração de patrimônio que passa a integrar o patrimônio do autor. Entretanto, nesse tipo de conduta, é possível identificar claramente que, mesmo não havendo necessariamente uma utilidade, a ação é apenas uma manifestação de negação da cultura vigente, associada a uma busca do prazer. O mesmo se pode dizer de pichações, brigas de rua, lutas por espaço em determinadas áreas sociais, embriaguez de grupos, desafiando os próprios limites e etc. (COHEN, 1955 apud SHECAIRA, 2007, p. 143).

A teoria da desviação social aponta para um dos grandes desafios da criminalidade juvenil, qual seja o envolvimento de jovens em gangues cujas atividades geralmente resultam em perturbação da ordem pública. Existem algumas características básicas que identificam

essas gangues, como uma estrutura organizacional formal, a presença de um líder, a territorialidade, a participação dos seus integrantes em atos de violência ou de delinquência.

Como esses grupos, chamados “tribos urbanas”, buscam exercer algum tipo de poder dentro dos limites de determinado território, são comuns os enfrentamentos entre eles, na forma de diversas manifestações violentas, o que leva ao surgimento de uma rivalidade de grupos, por meio do enfrentamento subcultural. (FLANNERY, 1998 apud SHECAIRA, 2007, p. 144).

Existem diversos fatores que fazem com que um jovem venha a aderir a essas gangues, alguns dos quais, inclusive, já foram mencionados anteriormente. Acontece que muitos jovens se identificam com esses grupos ou porque conhecem algum dos seus integrantes, e, ao adentrar para a gangue, ele se sente acolhido, ou porque vê nessa oportunidade a chance de se integrar de algum modo e minorar a sensação de exclusão que o acompanha desde a infância. Além disso, todas essas manifestações de criminalidade decorrem de um fato relevante: como as classes sociais mais pobres não encontram possibilidades de realizar as metas que a sociedade lhes impõe, e, sendo assim, continuam sempre marginalizadas e excluídas, surge um problema, porque esses jovens têm aspirações e desejos de mudar de vida, de encontrar alguma forma de interagirem socialmente. Contudo, a real possibilidade de acesso a tais objetivos revela-se extremamente frustrante.

Dessa forma, muitos desses jovens, por não terem oportunidades reais de se integrar a um sistema de valores de uma classe dominante, tentam resolver esse conflito unindo-se a um grupo subcultural, no qual ele se sentirá acolhido, encontrará novas metas e novos objetivos que estarão ao seu alcance e, por fim, o mais importante, por meio das chamadas gangues, muitos jovens terão o reconhecimento e o apoio que, infelizmente, não seria possível encontrarem de outra maneira. (COHEN, 1955; VÁZQUEZ GONZÁLEZ, 2005 apud SHECAIRA, 2007, p.145).

A terceira teoria que busca explicar a criminalidade juvenil é a Teoria da tensão. Essa teoria parte da premissa de que a sociedade é caracterizada por um consenso de valores, no qual as crianças e os adolescentes dos diferentes estratos sociais devem perseguir a mesma meta de sucesso: boa educação, carreira bem sucedida e independência financeira. A delinquência se verificará quando surgirem obstáculos às oportunidades convencionais para atingir tais metas. As causas da criminalidade não estão no indivíduo ou na família, mas nas estruturas sociais determinadas que obstaculizam as oportunidades legítimas a esses jovens marginalizados.

Sendo assim, o cometimento do crime decorre da pressão da estrutura cultural e das contradições desta com a estrutura social. Os objetivos culturais são variáveis na sociedade, mas os mecanismos distintos apontam sempre para uma ascensão social. Contudo, toda vez que essa ascensão for impossibilitada, haverá uma tensão que poderá resultar no cometimento do delito. (MERTON, 1968 apud SHECAIRA, 2007, p. 146).

Esse consenso de valores apresentado pela teoria da tensão é imposto pelas classes dominantes. A situação é agravada nos dias de hoje, pois, devido ao amplo acesso aos meios de comunicação, principalmente à internet, os jovens das classes mais baixas, que não conseguem se adequar a esse padrão, são constantemente influenciados pela massiva propaganda exacerbadamente consumista, a qual impõe, covardemente, um elevado padrão de consumo que está ao alcance apenas de uma pequena parcela da população brasileira. E, além disso, o fenômeno das redes sociais também atinge diretamente os adolescentes nas periferias e favelas das cidades brasileiras, que observam, no mundo virtual, uma realidade que está muito distante deles, da mesma forma que são extremamente vulneráveis a esse tipo de influência.

A quarta teoria explicativa da criminalidade é a teoria ecológica. Os principais autores dessa linha de pensamento começaram a trabalhar o tema no início do século passado, a partir da Universidade de Chicago, daí o surgimento da chamada Escola de Chicago. Os defensores dessa teoria demonstraram que os índices de criminalidade variam significativamente segundo as áreas geográficas, com criminalidade maior nas áreas mais pobres e super povoadas, com um baixo *status* social. O fenômeno da criminalidade, portanto, é seletivo, incidindo diferentemente sobre as pessoas, de acordo com o local em que vivem.

A partir disso, muitos que acreditavam na ideia de que a criminalidade se vincula à existência de áreas degradadas da cidade começaram a defender a associação do combate à criminalidade a uma boa planificação e distribuição dos espaços e dos edifícios públicos, ou seja, a diminuição da delinquência também dependia de um bom planejamento urbano. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao espaço coletivo, com a preservação de bens de uso comum do povo, como preservação das ruas, asseio de praças públicas, áreas comuns da comunidade e etc. (DINITZ, 1987 apud SHECAIRA, 2007, p. 148).

Ademais, a desigualdade social nas cidades dos países subdesenvolvidos acaba por criar zonas de risco social intenso. A segregação espacial, resultante da injusta distribuição dos recursos e de serviços, como hospitais, creches, praças, clubes, etc., associada à pobreza existente nessas periferias urbanas faz com que o jovem que ali nasceu e cresceu seja condenado duas vezes: além da falta de recursos resultante da sua condição econômica, ele

ainda não pode nem mesmo usufruir dos serviços públicos, pois o seu bairro ou a sua comunidade não os apresenta.

É essa realidade de perversa desigualdade que, muitas vezes e não sem razão, produz uma cidade ainda pior, que se revolta contra a inexistência de estrutura e escassez de serviços públicos. Vivendo nesse universo, o adolescente que tentar buscar uma melhor qualidade de vida por meio do estudo e do trabalho encontra os mais diversos tipos de barreiras. Além de todas aquelas já mencionadas até agora, graças a teoria ecológica, sabe-se que essas barreiras também podem ser físicas. Como ressalta o professor Sérgio Salomão Shecaira (2007, p. 149) a esse respeito: “esses jovens vivem cotidianamente a cidade sem a ela pertencer de fato, como sujeitos de direitos.”

Diante de todo o exposto, não obstante os fatores individuais, os fatores microsociológicos ou os macrosociológicos, não é possível determinar com certeza qual o fator que enseja o ato delitivo praticado pelo adolescente. As teorias dos vetores da criminalidade funcionam como guias que apontam várias hipóteses que podem vir a explicar a criminalidade. Contudo, o conhecimento nessa área específica ainda é bastante limitado, além disso, o estudo dos fatores exclusivamente individuais exigem pesquisas específicas, com estudos mais aprofundados e, de preferência, interdisciplinares, o que nem sempre é possível de ser feito. Não obstante, vale a pena a reflexão sobre alguns aspectos da prevenção da criminalidade juvenil.

### **3.3 A prevenção da criminalidade juvenil**

A importância do estudo da prevenção da criminalidade juvenil justifica-se devido à elevada proporção de delinquentes que foi infratora na juventude e, vai muito além disso, haja vista que, prevenir a delinquência juvenil é uma das mais importantes políticas criminais que podem ser optadas pelo Estado. Isso porque, tal ação acaba por enfrentar as raízes do problema da criminalidade de maneira global, fato que em países em desenvolvimento, como o Brasil, engloba quase que, em sua totalidade, a preocupante realidade da concentração de renda e da desigualdade social, e, conseqüentemente, da marginalização da população pobre do país e, em especial, das suas crianças e adolescentes, abandonados pela família, pela sociedade e pelo Estado brasileiro.

Para que a prevenção seja feita de maneira eficaz, primeiramente, deve atentar-se ao seu conceito. Trata-se de ação social que tem por objeto evitar a aparição de fenômenos ou

condutas potencialmente danosas à sociedade. A prevenção do delito é um processo que abrange a identificação do problema, a análise de recursos disponíveis e o projeto – e a posterior realização – das medidas cabíveis a permitir um decréscimo das taxas de delinquência. Isso pode ser feito de forma individual ou coletiva, sendo que o primeiro modo demanda técnicas de intervenção junto ao agente, já o segundo atua sobre determinadas áreas de risco. Tanto naquele, como neste caso, o objetivo é modificar instituições sociais para evitar uma série de contextos sociais que propiciam o aparecimento das condições que desencadeiam a delinquência. (SHECAIRA, 2007, p. 152).

Nesse sentido, distinguem-se três tipos de prevenção: primária, secundária e terciária. A prevenção primária tem por objeto as causas, a raiz da conduta antissocial, para tentar sua neutralização antes que se manifeste. Esse tipo de prevenção tem uma dupla pretensão: evitar a prática do ato delitivo primário e promover recursos para melhorar a qualidade de vida de toda a comunidade marginalizada. Ela faz-se por meio de ações que consigam englobar o maior número de pessoas dentro de determinada área, independentemente, de apresentarem ou não risco de delinquir. (GARRIDO GENOVÉS, 1987 apud SHECAIRA, 2007, p. 152).

Já a prevenção secundária, por sua vez, dirige-se mais especificamente àquelas pessoas as quais exibem um maior risco de padecer de comportamentos antissociais ou delitivos. Ou seja, ela dirige-se a determinado grupo de pessoas nos quais se pode constatar a aparição de problemas de atitudes desviantes, mesmo que ainda não tenham praticado delitos.

E, por fim, há também a prevenção terciária. Essa é dirigida àquelas pessoas que já cometeram delitos e que tenham sido condenadas, com o intuito de que não voltem a cometê-los no futuro. Resulta claro que o objetivo aqui presente é evitar a reincidência. Imediata é a conclusão de que essa última é a mais difícil forma de prevenção da criminalidade, cuja eficácia é rara quando comparada aos outros dois tipos de esferas preventivas. Atua-se basicamente por meio da pena e de todo o corpo especializado que acompanha a sua execução (psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, criminólogos, funcionários da justiça e agências carcerárias, e etc.) (SHECAIRA, 2007, p. 153).

## **4. A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

### **4.1 Reflexões iniciais**

Após as abordagens trazidas pelos dois últimos capítulos desse trabalho, por meio dos quais foi possível a melhor compreensão do fenômeno da criminalidade juvenil, bem como o estudo das suas características, dos seus vetores principais, das formas como podem se dar a sua prevenção, e, sendo assim, a explanação sobre um quadro ilustrativo geral da atual realidade dos jovens infratores no Brasil.

Nesse momento, cabe ajustar o foco sobre as bases dogmáticas do tema em questão, como se trata de um trabalho jurídico, apesar de não o ser exclusivamente, é extremamente importante que, após a contextualização do tema, haja a compreensão de qual é a disciplina jurídica do objeto em questão, pois, dessa forma, as problemáticas do trabalho poderão ser desenvolvidas à luz do regime jurídico no qual estão inseridas.

E, ao mesmo tempo em que se analisará essas previsões normativas, apresentar-se-á o aspecto crucial, atualmente, dentro da temática da criminalidade juvenil, qual seja, a execução das medidas socioeducativas. Explica-se. Até aqui foram vistos quais são as dimensões do problema dos adolescentes em conflitos com a lei, como é explicada a criminalidade juvenil, quais são as teorias criminológicas que o fazem, quais são os seus vetores e etc.

Pois bem, o modelo da proteção integral adotado pelo ECA, em última análise, concretiza-se, ou deveria concretizar-se, na aplicação e na execução das medidas socioeducativas, uma vez que, é no momento em que o jovem se encontra sobre a tutela do Estado que deveria ocorrer a tentativa de reeducá-lo e de ressocializá-lo, por meio de todos os balizamentos trazidos pela legislação.

Sendo assim, justifica-se a importância de melhor compreendermos como se dá verdadeiramente o cumprimento das medidas socioeducativas no Brasil, e, nesse trabalho, trataremos especificamente da execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Demonstram-se recorrentes as notícias de atos infracionais violentos cometidos por adolescentes em todo o país, especialmente nas grandes cidades. A comunicação desses atos na grande mídia nacional tem intensificado na opinião pública o sentimento de que o Estatuto

da Criança e do Adolescente dispensa um tratamento, no mínimo, privilegiado aos adolescentes em conflito com a lei.

Esse quadro pode ser facilmente verificado, por exemplo, nas redes sociais, com presença massiva no cotidiano das pessoas nos dias atuais. Nesse espaço virtual, tem-se compartilhado cada vez mais opiniões extremamente radicais, baseadas em notícias sensacionalistas e parciais sobre atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, tem-se sugerido amiúde que a esses adolescentes sejam impostas medidas sancionatórias mais rigorosas, mais próximas do direito penal, traduzidas, por exemplo, na redução da maioridade penal.

Entretanto, aqueles que lançam críticas ao tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei nem sempre se interessam em descobrir em que grau o cumprimento das medidas socioeducativas no país está de acordo com o modelo trazido pelo ECA. A seguir, serão analisados números e gráficos apresentados no Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicado em 2013.<sup>1</sup>

#### **4.2 Aspectos protetivos e humanitários da execução das medidas socioeducativas**

No contexto da execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, diversos fatores podem ser analisados para a construção de um panorama geral do real cumprimento das determinações e dos parâmetros trazidos pelo ECA, bem como dos princípios, regras e critérios que envolvem a execução dessas medidas instituídos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei número 12.594 de 12 de janeiro de 2012.

Além disso, os temas analisados a seguir também encontram previsão tanto em resoluções de órgãos nacionais – por exemplo, nas Resoluções do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente)–, como também em resoluções de organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, como a Resolução número 45 /113 de 14 de dezembro de 1990, chamada Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade, da ONU, já supramencionadas.

---

<sup>1</sup> Trata-se do Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Nesta primeira publicação, foram compilados os dados cuidadosamente coletados por promotores de justiça em todo o país nas inspeções realizadas pessoalmente, em março de 2012 e março de 2013, em 88,5% das unidades de internação e de semiliberdade para adolescentes e jovens em cumprimento dessas medidas socioeducativas.

#### ***4.2.1 Proximidade entre a unidade e a residência familiar***

O primeiro fator a ser analisado no contexto da execução das medidas socioeducativas de liberdade e semiliberdade é a proximidade entre a unidade e a residência familiar do jovem infrator.

A atenção sobre esses dados justifica-se pela importância dada por toda a doutrina da proteção integral ao adolescente em conflito com a lei à participação da família em seu processo socioeducativo. Em minúcias, atualmente, o modelo de tutela dos direitos da criança e do adolescente construído pelo ECA defende que afastar o adolescente do seu convívio familiar seria de veras prejudicial ao seu desenvolvimento. Considerando a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, faz-se mister para o processo socioeducativo que pais, irmãos, avôs, avós e etc. não sejam afastados do adolescente, em realidade, toda a teoria, de forma antípoda, prioriza a participação da família nos planos e nas atividades desenvolvidas dentro das unidades de internação e semiliberdade.

A Lei do SINASE, em seu artigo 49, inciso II, preconiza ser a internação medida excepcional, devendo ser aplicada somente em último caso, e apenas quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Assim sendo, especificamente nesse caso, o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência. Nesse ponto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo traz uma regra objetiva, de aplicação direta, segundo a qual o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa deve estar o mais próximo possível de sua família.

Além desse dispositivo legal, dispõem-se muitos outros cujo escopo também é a certificação da proximidade entre família e adolescente. O artigo 35 do mesmo diploma legal, por exemplo, apresenta os princípios pelos quais a execução das medidas socioeducativas reger-se-á, e em seu inciso IX, declina o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo como um deles.

Importante também ressaltar o papel a ser cumprido pelos pais no Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades desenvolvidas com o adolescente. Esse será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável (Art. 53), fato que somente será possível se o adolescente estiver internado em uma unidade próxima a sua família. De acordo com o que

determina o SINASE, o PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, pois eles têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. (Artigo 52, § único).

Interessante também notar como a tutela da proteção integral entende que a presença da família durante o período de cumprimento da medida socioeducativa se faz crucial. Isso porque, é a presença das pessoas mais próximas ao adolescente que vai fazer com que ele não se sinta excluído do convívio social devido ao seu estigma ser indiscutivelmente de um delinquente, mas que ele, na verdade, está sendo acompanhado por aqueles que o querem bem, e somente dessa forma será possível reeducá-lo.

Um interessante exemplo dessa ideia é a previsão do artigo 64, segundo o qual “o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial. Essa avaliação subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.”. Ou seja, no caso de adolescentes infratores que apresentem problemas mentais, além de ações voltadas para garantir-lhes a assistência médica necessária, serão previstas também ações para as suas famílias, as quais poderão, dessa forma, além de entender melhor o estado de saúde do jovem, participar e contribuir para a sua recuperação.

Ainda sobre as previsões a respeito da garantia da proximidade entre a unidade de internação ou semiliberdade e o local de residência da família, faz-se extremamente importante também a análise dos dispositivos presentes nas Resoluções dos órgãos internacionais dos quais o Brasil é membro.

As chamadas Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção de menores privados de liberdade<sup>2</sup> também pressupõem que, para o bom desenvolvimento das medidas socioeducativas, o menor não deve ser afastado de sua família. Percebe-se essa condição quando a Resolução diz que os estabelecimentos de detenção para menores devem ser descentralizados e de um tamanho que facilite o acesso e o contato entre os menores e as suas famílias (Regra n. 30); todos os menores devem ter o direito de receber visitas regulares e frequentes de membros da sua família, em princípio uma vez por semana e não menos do que uma vez por mês (Regra n. 60).

---

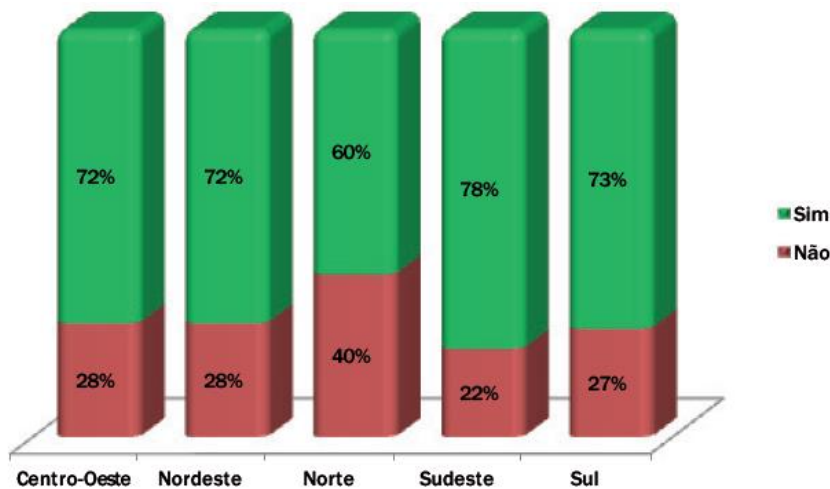
<sup>2</sup> Conhecidas como Regras de Tóquio, foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução n. 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Ao lado das Regras de Beijing e das Diretrizes de Riad formam o que se convencionou chamar de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Infância.

A importância dessa garantia é tão visível que, inclusive quando se trata de processos disciplinares, há a proibição expressa do afastamento do adolescente de sua família. Assim, postula a Regra n. 67 ser estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam em um tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação em cela escura, calabouço ou isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do menor em causa. A redução de alimentação e a restrição e a recusa do contato com os membros da família devem ser proibidas, sejam quais forem as razões.

Diante o exposto, cabe agora a análise dos dados a esse respeito. Nas inspeções feitas pelos membros do Ministério Público questionou-se se a entidade é a mais próxima da residência dos pais e/ou responsáveis da maioria dos internos. A resposta informa se, dentre as unidades existentes, o adolescente foi encaminhado para cumprimento da medida socioeducativa naquela mais próxima de sua residência. O retrato obtido não demonstra se a unidade é efetivamente próxima da residência de seus responsáveis, mas apenas se é a mais próxima disponível. Como visto nos gráficos anteriores, o critério da regionalização está, ainda, longe de ser atendido. (CNMP, 2013, p. 29).

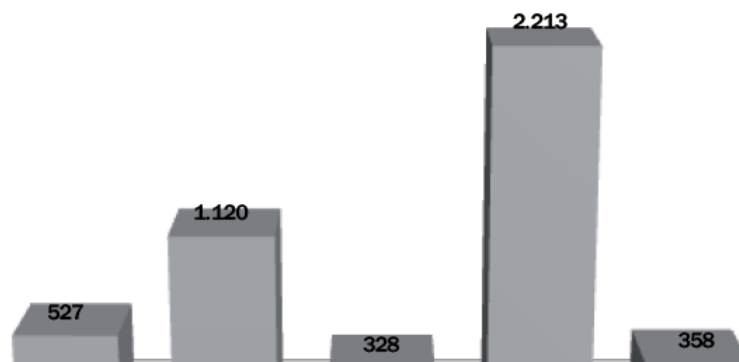
De acordo com o relatório do CNMP, os números obtidos merecem atenção. Em todas as regiões do Brasil, em pelo menos 20% das unidades de internação inspecionadas a maioria dos internos não está naquela mais próxima da residência dos pais e/ou responsáveis. No Norte do Brasil, o índice aumenta para 40%. Na Região Sudeste, embora o índice seja o menor, 22%, esse percentual representa mais de 2.213 internos. Em todo o Brasil, portanto, são pelo menos 4.546 adolescentes e jovens privados de liberdade, mantidos em unidades de internação distantes de suas referências familiares, o que compromete seriamente o acompanhamento e o apoio familiar no cumprimento da medida socioeducativa. Para essa parcela de adolescentes em conflito com a lei, representativa de 24,7% dos 18.378 internos no país, as muitas ações do atendimento socioeducativo dependentes do envolvimento das famílias ficam seriamente prejudicadas. (CNMP, 2013, p. 29). Eis os gráficos (Gráfico 1 e Gráfico 2) que esquematizam esses dados:

**Gráfico 1**-Unidade de internação é a mais próxima da residência dos pais/responsáveis da maioria dos adolescentes internos. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 29.

**Gráfico 2** - Adolescentes internados em unidade que não é a mais próxima de sua residência. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 29.

#### **4.2.2. Espaço para a adolescente lactante**

O artigo 64, § 2º, da Lei do SINASE estabelece que deve haver espaço, dentro da unidade e/ou alojamento feminino, para acomodação conjunta de recém-nascidos e bebês até no máximo 6 meses de idade, com as mães. Trata-se de garantir ao recém-nascido o direito à

amamentação exclusiva pelo tempo mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde<sup>3</sup>.

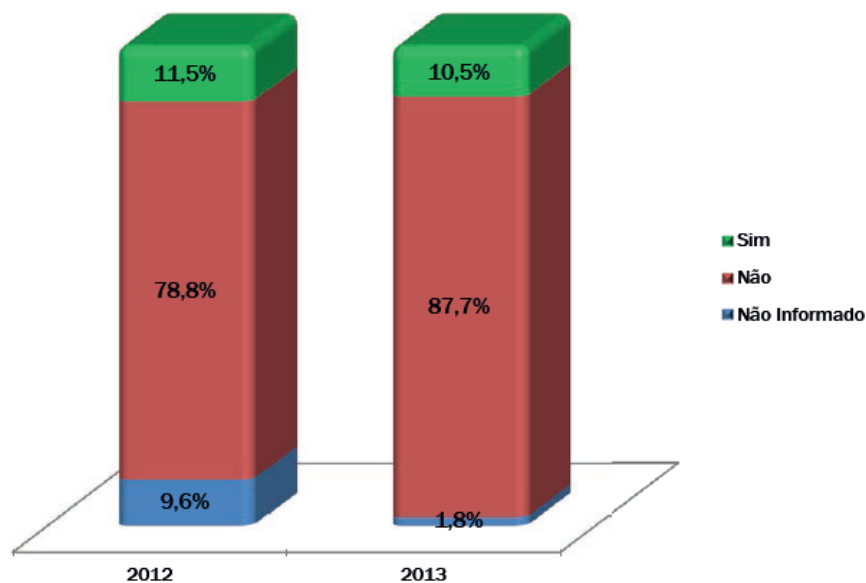
De acordo com o Relatório do CNMP de 2013 (p. 30), a realidade dentro das unidades de internação, entretanto, revela que a expressiva maioria delas não tem esse espaço. No cômputo nacional, 88% das entidades visitadas até março de 2013 não dispõem de alojamento para mãe e recém-nascido. Na perspectiva regional, a situação menos crítica está na Região Sul, pois 33,3% de suas unidades oferecem essa acomodação. No outro extremo, o Centro-Oeste, que não disponibiliza esse espaço em nenhuma de suas unidades. No Nordeste, Norte e Sudeste os percentuais não chegam a 10%. Os gráficos abaixo (Gráficos 3 e 4) demonstram a existência desse espaço para as adolescentes lactantes dentro das unidades de internação e semiliberdade em todo o Brasil em 2012 e 2013, e em seguida, especificamente em cada região em 2013.

---

<sup>3</sup>Recomendações da OMS disponíveis em:

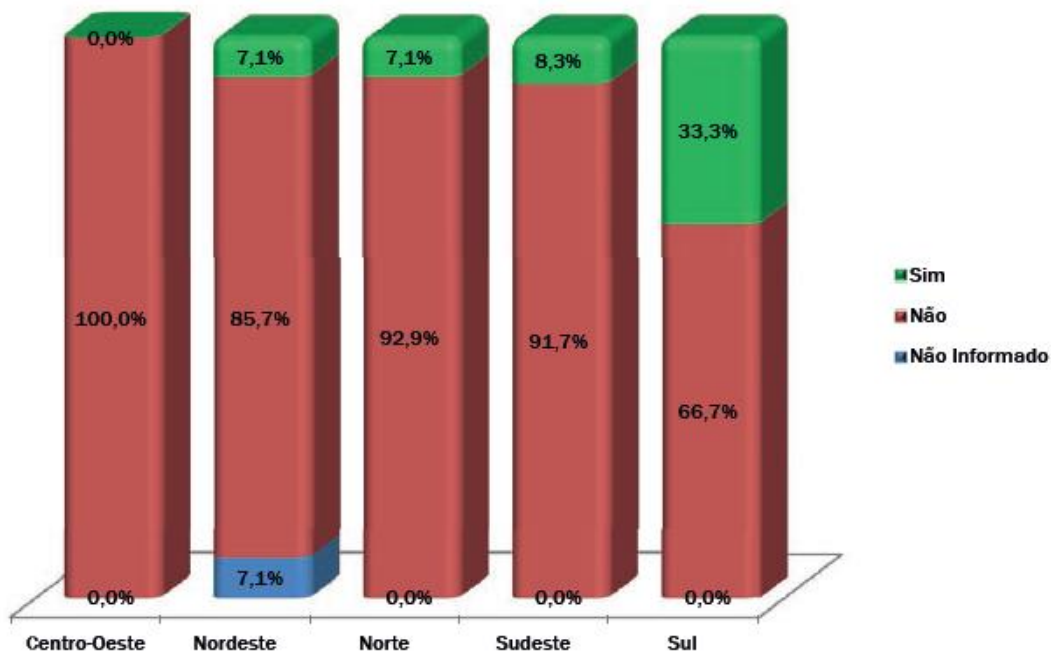
<[http://www.who.int/nutrition/publications/optimal\\_duration\\_of\\_exc\\_bfeeding\\_report\\_eng.pdf](http://www.who.int/nutrition/publications/optimal_duration_of_exc_bfeeding_report_eng.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014.

**Gráfico 3** - Espaço adequado, nas unidades de internação, para permanência da adolescente com filho, Brasil 2012-2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 31.

**Gráfico 4** - Espaço adequado, nas unidades de internação, para permanência da adolescente com o filho, Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 31.

Apesar da escassez de espaço para a convivência da adolescente com seu filho, as unidades de internação que dele dispõem estabelecem diferentes limites de idade para a permanência dos filhos das internas em sua companhia. Apenas crianças de 0 a 6 meses podem permanecer com suas mães em todas essas unidades de internação do país. Crianças de 6 meses a 1 ano são admitidas nas unidades do Nordeste e em 33% das unidades do Sul. Por fim, 33% das unidades de internação da Região Sul, que dispõem desse espaço, permitem que as crianças de até 3 anos permaneçam em companhia de suas mães.

A permanência das crianças em companhia de suas mães, a despeito da inexistência de espaço adequado e da precariedade das instalações, é indicativo de que as administrações das unidades vêm empreendendo esforços para assegurar o convívio mãe adolescente-filho. (CNMP, 2013, p. 31).

Os dados trazidos pelo Relatório do CNMP, contudo, são alarmantes, tendo em vista a realidade brasileira atual, em que a gravidez na adolescência, principalmente entre as jovens das classes mais baixas, está cada vez mais presente. As implicações da gravidez na adolescência e o que pode ser feito para garantir uma transição saudável e segura para a vida adulta são algumas das questões abordadas pelo relatório “Situação da População Mundial 2013”, do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) <sup>4</sup>, e, de acordo com ele, em 2010, 12% das adolescentes brasileiras de 15 a 19 anos tinham pelo menos um filho (em 2000, o índice para essa faixa etária era de 15%).

A taxa de natalidade de adolescentes no Brasil pode ser considerada alta dadas as características do contexto de desenvolvimento brasileiro, sendo observado um viés de renda, raça/cor e escolaridade significativo na prevalência desse tipo de gravidez (adolescentes pobres, negras ou indígenas e com menor escolaridade tendem a engravidar mais que outras adolescentes).

Diante desse contexto, é inegável a importância do espaço adequado, nas unidades de internação, para permanência da adolescente com o filho. Nesse momento, percebe-se novamente o círculo vicioso imposto às crianças e aos adolescentes pobres no Brasil, devido às discrepantes desigualdades sociais aqui existentes. Ocorre que, a criminalidade juvenil tem como sua grande causa a desigualdade social nas cidades dos países subdesenvolvidos, que acaba por criar zonas de risco social intenso. A segregação espacial, resultante da injusta distribuição dos recursos e de serviços, associada à pobreza existente nessas periferias

---

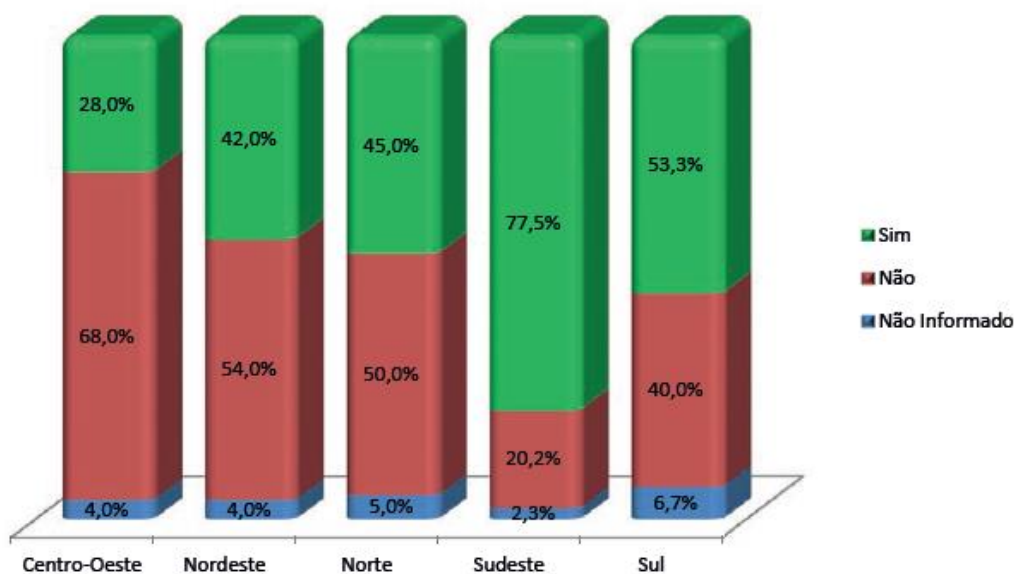
<sup>4</sup> Relatório “Situação da População Mundial 2013”, do UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas, que em 2013 trouxe como título “Maternidade Precoce: enfrentando o desafio da gravidez na adolescência”. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/Gravidez%20Adolescente%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014.

urbanas faz com que o jovem que ali nasceu e cresceu seja condenado duas vezes: além da falta de recursos devido a sua condição econômica, ele ainda não pode nem mesmo usufruir dos serviços públicos, pois o seu bairro ou a sua comunidade não os oferece.

Nesse sentido, as adolescentes que cometem atos infracionais no Brasil, são as mesmas que apresentam a maior taxa de gravidez precoce, ou seja, àquelas marginalizadas pela sociedade brasileira devido à desigualdade social. A triste coincidência, nesse caso, é que as mulheres que mais dão à luz na adolescência e que, conseqüentemente, mais precisariam do ambiente adequado para amamentar o seu filho, bem como para permanecer ao lado dele durante os seus primeiros meses de vida, são justamente as que menos têm essa possibilidade. Tal situação decorre de uma grande parcela delas encontrar-se em cumprimento de medidas socioeducativas em unidades de internação e semiliberdade, cuja maioria não cumpre com os padrões legais brasileiros e não apresenta esse espaço adequado.

#### ***4.2.3 Salubridade***

No quesito salubridade, mais da metade das unidades de internação situadas no Centro-Oeste, Nordeste e Norte foram dadas como insalubres, assim consideradas aquelas sem higiene e conservação, sem iluminação e ventilação adequadas em todos os espaços da unidade. No Sul, 40% das unidades foram reprovadas no quesito salubridade. A melhor situação está no Sudeste, com o maior percentual de unidades julgadas adequadas no aspecto salubridade, 77,5%. (CNMP, 2013, p. 32). O gráfico abaixo (Gráfico 5) retrata o referido quesito nas regiões brasileiras.

**Gráfico 5** - Salubridade nas unidades de internação. Regiões, 2013.

**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 32.

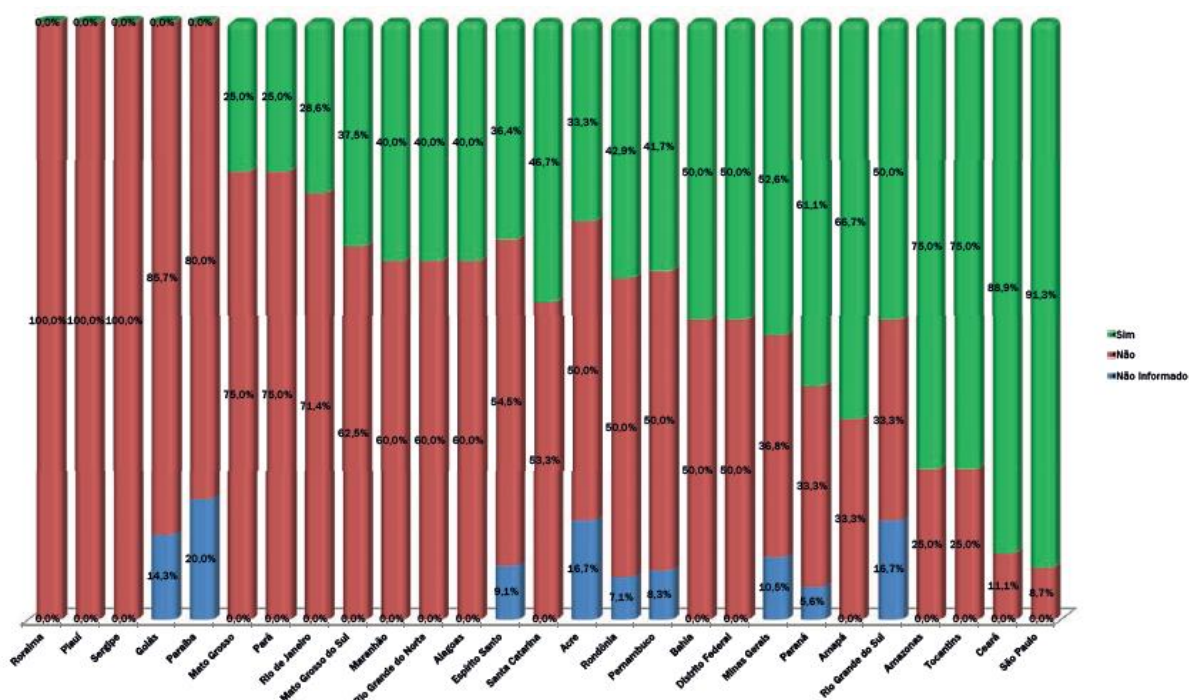
De acordo com o relatório do CNMP, a situação mais crítica - com comprometimento das unidades por falta de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas - foi verificada nos Estados do Piauí, Roraima, e Sergipe, onde a totalidade das unidades de internação visitadas foram consideradas insalubres. Na Paraíba, 80% das unidades foram avaliadas como insalubres, índice que em Goiás atinge 85,7%. No Pará, Rio de Janeiro e Mato Grosso, dentre as unidades fiscalizadas, 75%, 71,4% e 75% das unidades também foram reprovadas.

O melhor quadro está nos Estados de São Paulo e do Ceará, onde 91,3% e 89,9%, respectivamente, das unidades visitadas foram consideradas adequadas no quesito salubridade. Na sequência, o Amazonas e o Tocantins, com 75% das unidades de internação consideradas salubres.

De modo geral, entretanto, como os destaques em vermelho no gráfico a seguir (Gráfico 6) permitem visualizar, as condições de salubridade são bastante comprometidas em todo o País. Não sem razão, as condições insalubres são apontadas no Plano Nacional do Atendimento Socioeducativo<sup>5</sup> como um dos elementos relacionados às unidades para meio fechado que têm impedido o reordenamento do sistema socioeducativo. (CNMP, 2013, p. 33). O Gráfico abaixo (Gráfico 6) demonstra esses dados divididos por estados da federação.

<sup>5</sup> Instituído pela Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

**Gráfico 6** - Salubridade nas unidades de internação. Estados, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 32

A importância da fiscalização do quesito salubridade dentro das unidades de internação e semiliberdade é indiscutível. Obrigar pessoas a viverem em ambientes sem higiene e conservação, sem iluminação e ventilação inadequadas significa violar flagrantemente seus direitos humanos e fundamentais, e, logicamente, contraria diversos princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que as condições das unidades de internação e semiliberdade devem estar de acordo com os padrões de salubridade exigidos. Em seu artigo 94, inciso VII, a lei impõe como obrigação às entidades que desenvolvem programas de internação que ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal. Além disso, também os incisos IX e X, do artigo 124, do mesmo diploma legal também afirmam ser direitos do adolescente privado de liberdade, dentre outros, ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal e habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade.

Também as Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade<sup>6</sup> versam sobre esse tema. As acomodações para dormir devem ser normalmente constituídas por dormitórios para pequenos grupos ou quartos individuais, tendo em conta os padrões locais. Durante as horas de sono, deve haver uma vigilância regular e discreta de todas as áreas onde dormem os detidos, quartos individuais e dormitórios de grupo, a fim de assegurar a proteção de cada menor. Cada jovem deve receber, de acordo com os padrões locais ou nacionais, roupa de cama suficiente e individual, que deve estar limpa quando é entregue, mantida em boa ordem e mudada com a frequência para assegurar a sua higiene. (Regra 33).

De acordo com a mencionada resolução, as instalações sanitárias devem ser de um nível adequado e estar localizadas de forma a permitir que cada menor possa satisfazer as suas necessidades físicas com privacidade e de um modo limpo e decente. (Regra 34). No mesmo sentido, cada estabelecimento assegurará que todos os menores recebam alimentação convenientemente preparada e servida às horas normais das refeições e de qualidade e quantidade que satisfaça as normas dietéticas, de higiene e de saúde e, tanto quanto possível, requisitos religiosos e culturais. Água potável deve estar à disposição de todos os menores em qualquer momento. (Regra 37).

No que diz respeito à fiscalização das condições de salubridade das unidades de internação e semiliberdade, a Resolução n. 45/113 da ONU afirma que médicos qualificados ligados à autoridade inspetora ou o serviço público de saúde devem participar nas inspeções, avaliando o cumprimento das regras referentes ao ambiente físico, higiene, acomodações, alimentação, exercício e serviços médicos, assim como qualquer outro aspecto ou condições da vida institucional que afetem a saúde física e mental dos menores. (Regra 73).

Ora, é muita clara a justificativa para a obrigatoriedade de um ambiente cujas condições de higiene, iluminação, ventilação e etc. estejam adequadas. Como seria possível reeducar um adolescente infrator dentro de um local que não apresenta minimamente as condições necessárias para acolher um ser humano? Para que o processo socioeducativo possa ser desenvolvido, demonstra-se óbvia a necessidade de estruturas adequadas, caso contrário, a consequência seria totalmente oposta à finalidade das medidas socioeducativas apontadas no ECA.

---

<sup>6</sup> Conhecidas como Regras de Tóquio, foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução n. 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Ao lado das Regras de Beijing e das Diretrizes de Riad formam o que se convencionou chamar de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Infância.

Ao invés de promover um trabalho individual de recuperação desses jovens, buscando a restauração do seu processo de formação como indivíduo e levando sempre em conta a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, submetê-lo a condições insalubres de sobrevivência somente agravaria ainda mais o estado físico e mental dos adolescentes, e prejudicaria de forma imensurável a sua recuperação.

Todavia, visto todos os problemas gerados pelas condições insalubres das unidades de internação e semiliberdade, ficou demonstrado nos gráficos *supra* que a realidade das unidades brasileiras está longe de ser a adequada, diante da lei brasileira e das regras internacionais.

#### **4.2.4 Salas de aula**

Sobre o fator sala de aula, analisar-se-á, primeiramente, tudo aquilo que ele representa. Apesar de existirem divergências doutrinárias a respeito da natureza da medida socioeducativa, e, independentemente, de determinados teóricos afirmarem ser a medida socioeducativa sanção ou não, o consenso refere-se ao caráter pedagógico e educativo de tais medidas.

Sendo assim, diante do atual contexto da tutela da proteção integral ao jovem delincente, não é possível afastar do cumprimento das medidas socioeducativas o escopo educativo, que ultrapassa a prevenção geral e especial e alcança o ser humano em desenvolvimento de forma a interferir no seu processo de formação de valores e de definição de comportamentos.

Com isso, percebe-se a importância do desenvolvimento de atividades educacionais dentro e fora das unidades de internação e semiliberdade, sendo a reeducação do adolescente a base de toda a disciplina do direito penal juvenil proposta pela Constituição Federal e regulamentada pelo ECA. Isso porque acredita-se que somente desse modo o jovem poderá concluir o seu processo de formação de maneira adequada, incluir-se no mercado de trabalho e, conseqüentemente, ocupar finalmente o seu espaço na sociedade.

Para que o jovem receba educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade, tanto a Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do SINASE e a Resolução 45/113 da ONU preveem exaustivamente a direito dos adolescentes infratores à educação.

A Carta Magna, já em seu artigo 6º, *caput*, afirma ser a educação um dos direitos sociais, e no artigo 227, apresenta os direitos e as garantias das crianças e dos adolescentes,

afirmando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos fundamentais, dentre eles, o direito à educação.

Já a lei especial 8.069 de 1990 regulamenta o direito fundamental da criança e do adolescente à educação, reforçando essa ideia em seu artigo 53, *caput*, segundo o qual a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Em seguida, voltando-se novamente para o campo da execução das medidas socioeducativas, destaca-se a regra do artigo 123, parágrafo único, do mesmo diploma, segundo a qual, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

E, por fim, o ECA também, a exemplo do que diz as Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade, aponta como um dos direitos do adolescente internado ou em regime de semiliberdade receber escolarização e profissionalização durante o cumprimento das medidas socioeducativas.

Como não poderia ser diferente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) também reforça a condição essencial do cumprimento das medidas socioeducativas, qual seja o seu caráter pedagógico. Em seu artigo 8º, a lei 12.594 de 2012 afirma que os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios dispostos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

E além da previsão, é importante destacar que a lei também traz a necessidade de fiscalização do cumprimento de todos esses princípios, regras e critérios durante a execução das medidas. Segundo o artigo 25, a avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo, verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares.

Sobre esse ponto, percebe-se que o legislador preocupa-se também com a verificação da aplicação efetiva dos parâmetros do SINASE à execução das medidas socioeducativa. O que é extremamente importante, pois, de nada adiantaria uma previsão legal tão ampla e protetiva ao adolescente infrator, quando, na verdade, a realidade nas unidades de internação e de semiliberdade, e também em todas as outras, não acompanharem a evolução normativa. Todavia, infelizmente, os números expostos *infra* demonstrarão o quão ineficiente vem sendo esse sistema.

Enfim, o artigo 82 determina que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação da Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Quanto às Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade não poderia ser diferente. Sabe-se que o legislador brasileiro inspirou-se, dentre outros, nessa resolução da ONU para a construção do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, o direito fundamental do jovem à educação está amplamente presente nesse modelo das Nações Unidas.

A resolução é bastante completa ao apontar as regras referentes à educação, à formação profissional e ao trabalho durante o cumprimento das medidas socioeducativas. São previstos desde os trâmites mais específicos e operacionais até os princípios e garantias. Dessa forma, é garantido a qualquer menor em idade de escolaridade obrigatória o direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo que os menores possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação. A administração do estabelecimento deve conceder uma especial atenção à educação dos menores de origem estrangeira ou com especiais necessidades culturais ou étnicas. Os menores que são analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial. (Regra 38).

Inobstante, os menores acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar a sua educação devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo e devem ser dispendidos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso aos programas educacionais apropriados. (Regra 39). Por outro lado, os diplomas ou certificados de educação concedidos aos jovens durante a detenção não devem indicar que o jovem esteve detido. (Regra 40). O que é perfeitamente compreensível, haja vista elevada dificuldade enfrentada por esses jovens para superar a marginalização a que são submetidos e reintegrar-se novamente na sociedade.

O preconceito e a exclusão são realidades enfrentadas pela grande maioria dos jovens de classes menos favorecidas no Brasil. Conforme já foi dito nos capítulos anteriores, toda

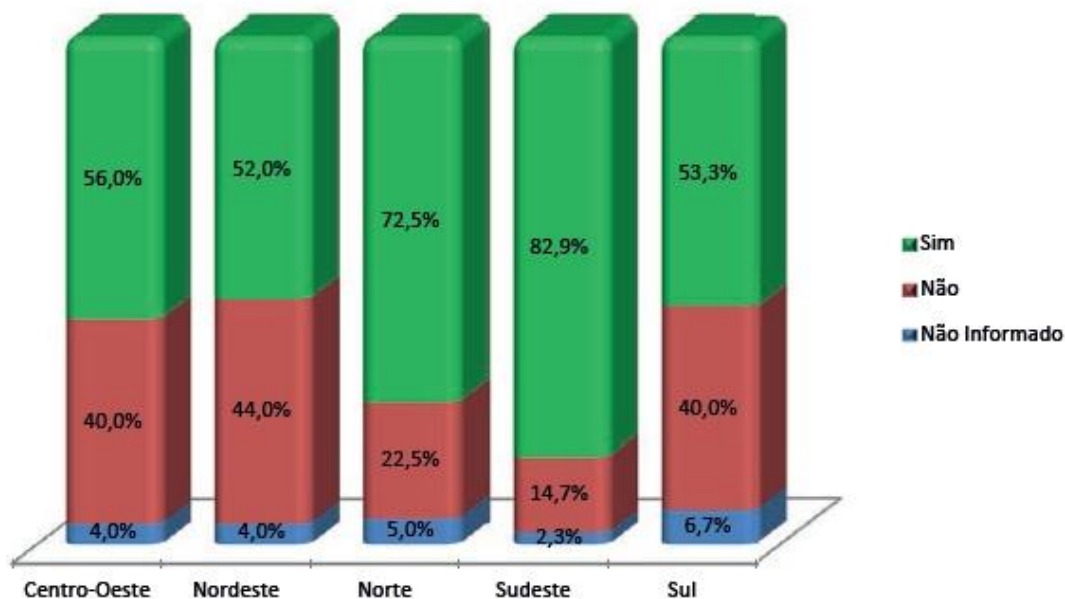
essa desigualdade social que resulta na marginalização dessas crianças e adolescente é o principal vetor da criminalidade juvenil em nosso país.

E, por último, a regra 41 afirma que cada estabelecimento de detenção deve proporcionar o acesso a uma biblioteca que deve estar adequadamente equipada com livros, tanto instrutivos como recreativos e com publicações periódicas adequadas aos menores, devendo estes ser encorajados e ter possibilidades de fazerem uso completo dos serviços da biblioteca. Todavia, transpondo essa afirmação para a realidade brasileira e, em consonância com os dados apresentados a seguir, soa um tanto quanto ilusória uma estrutura tão bem preparada para garantir o direito fundamental dos adolescentes à educação. Não deveria ser assim.

O relatório do CNMP (2013, p. 34) traz a pesquisa sobre o quesito salas de aula e as conclusões não são positivas. O Ministério Público verificou nas inspeções das unidades de internação se havia salas de aulas equipadas, iluminadas e adequadas, com suporte de biblioteca. Saliente-se que a verificação não perscrutou se as salas de aula existem em número suficiente para atender todos os internos. Ainda assim, os números são pouco animadores, especialmente quando se pressupõe na educação a base fundamental para o sucesso do atendimento socioeducativo.

Constata-se, assim, que em todas as regiões brasileiras foram encontradas unidades de internação com salas de aula inadequadas, julgada a inadequação a partir dos parâmetros de equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca. Os melhores resultados foram encontrados no Sudeste, onde, em 82,9% das unidades visitadas, as salas de aula foram consideradas adequadas, e no Norte, cujo índice é de 72,5%. Nas demais regiões brasileiras, Centro-Oeste, Nordeste e Sul, esse percentual gravitou entre 52% e 56%. (CNMP, 2013, p. 34). O gráfico a seguir (Gráfico 6) esquematiza esses dados.

**Gráfico 7** - Unidades de internação com salas de aula equipadas, iluminadas e adequadas, com biblioteca. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 34.

#### 4.2.4 Espaço para a prática de esportes, cultura e lazer

O Estatuto da Criança e do Adolescente também traz como um dos direitos do adolescente privado de liberdade, dentre outros, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer. (Art. 124, XII). Na mesma linha, regulamenta a Lei do SINASE que os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados pelo ECA. (Artigo 8º).

Além disso, a Resolução n. 45/113 da ONU também afirma a importância da prática de atividades físicas e de lazer. Segundo tal documento, todos os jovens devem ter direito diariamente a um período de tempo adequado para exercício ao ar livre, quando o tempo o permita durante o qual lhes devem ser normalmente proporcionados atividades físicas e recreativas adequadas.

Para essas atividades devem ser-lhes fornecidos espaços, instalações e equipamento hábeis. Todos os jovens devem ter tempo adicional para atividades diárias de tempos livres, parte das quais devem ser dedicadas, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de aptidões para artes e ofícios. O estabelecimento deve assegurar que cada menor esteja fisicamente apto

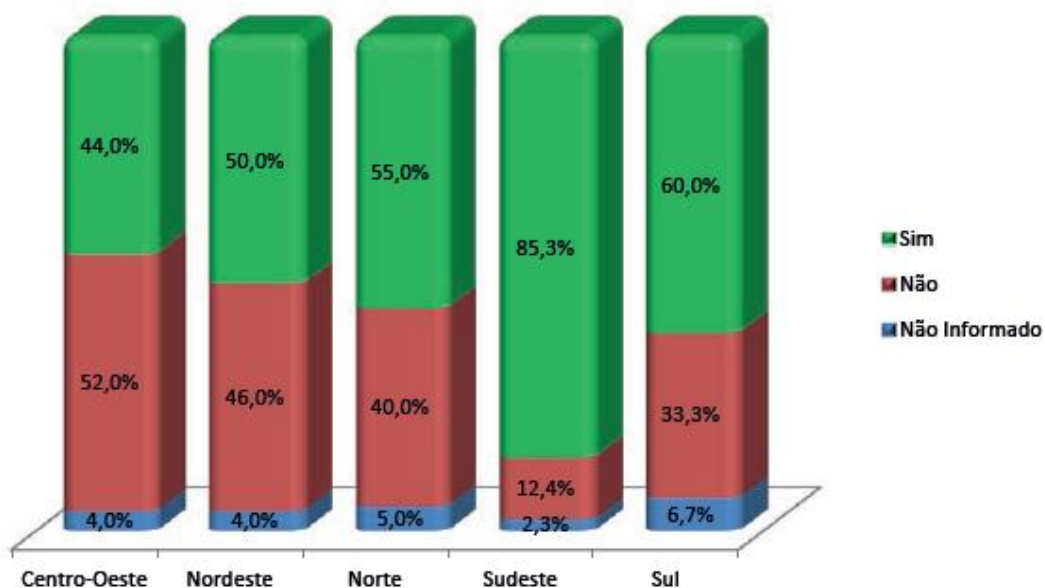
para participar nos programas existentes de educação física. Deve ser proporcionada educação física e terapia corretiva, sob supervisão médica, aos menores que delas necessitem. (Regra 47).

A necessidade de um espaço adequado para o desenvolvimento dessas atividades é, indubitavelmente, muito importante. Se o objetivo principal da medida socioeducativa idealizada pela Constituição e regulamentada pelo ECA é a reeducação do menor infrator, a prática de esportes, bem como a participação em atividades de cultura e de lazer são imprescindíveis. O que se procura é contribuir da melhor forma para o processo de formação desse indivíduo inserido na condição especial de pessoa em desenvolvimento, e, sendo assim, todas as atividades comuns aos outros jovens de mesma faixa etária devem ser também garantidas aos menores infratores.

Não será os privando das atividades que os agradam e que são próprias da idade, que esses jovens poderão desenvolver de maneira apropriada as suas aptidões, bem como a sua personalidade, para isso devem ser consideradas as suas necessidades particulares, tendo em vista sua idade, personalidade, sexo, bem como sua saúde física e mental, para que haja efetivamente a proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatível com os direitos humanos e liberdades, tendo em vista o combate aos efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promoção da integração na sociedade.

Observado isso, passa-se à análise dos dados colhidos pelos promotores de justiça. Segundo o relatório do CNMP de 2013 (p.34), com exceção da Região Sudeste, não se percebe nas unidades de internação a atenção devida na disponibilização de espaços para a prática de esportes, cultura e lazer dos internos. No Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sul, em apenas 44%, 50%, 55% e 60% das unidades visitadas, respectivamente, verificou-se a existência desses importantes espaços. Apenas no Sudeste o índice sobe positivamente para 85,3% das unidades inspecionadas.

No SINASE, a oferta de diferentes atividades socioeducativas, especialmente esportivas, culturais e de lazer são indicadas no período entre o entardecer e o recolhimento bem como nos finais de semanas e feriados como meios de evitar sentimentos de isolamento e solidão e de promover a socialização e a saúde física e mental. O gráfico abaixo (Gráfico 8) demonstra os dados sobre as unidades de internação com espaços para esporte, cultura e lazer, em cada região brasileira. (CNMP, 2013, p. 34).

**Gráfico 8-** Unidades de internação com espaços para esporte, cultura e lazer. Regiões, 2013.

**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 36.

#### 4.2.5 Separação dos internos

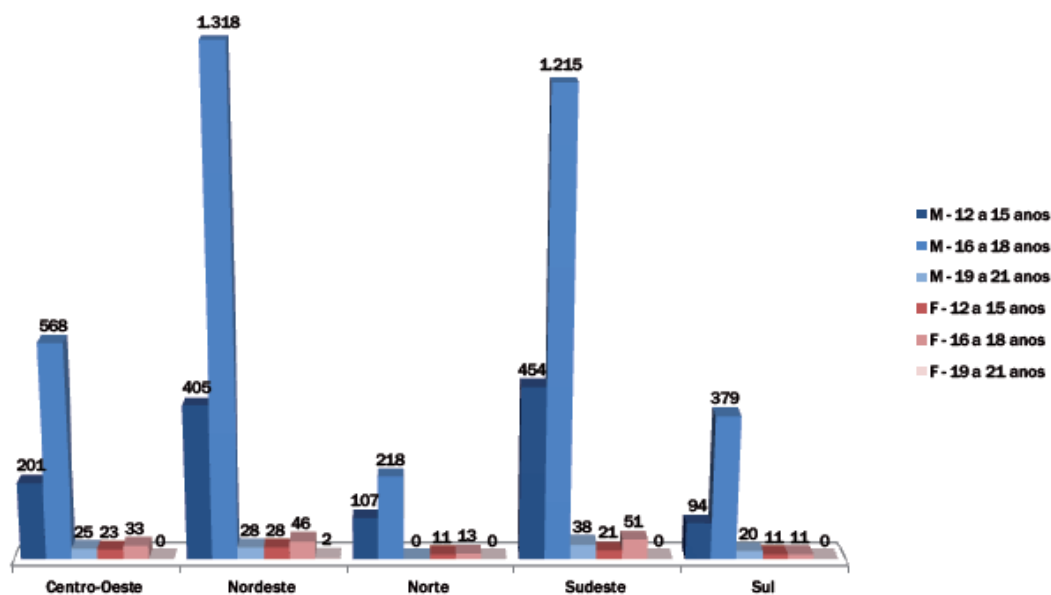
Dentre os pontos levantados no Relatório do CNMP (2013, p. 36) pelos promotores de Justiça durante as inspeções, está o cumprimento do art. 123 do ECA, que obriga à separação rigorosa dos internos segundo a modalidade de internação, tipo de infração, idade e compleição física.

Além disso, também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade determinam que a detenção de menores só deve ter lugar em condições que tenham em consideração as suas necessidades particulares, estatuto e requisitos especiais, exigidos pela sua idade, personalidade, sexo e tipo de crime, assim como sua saúde física e mental, e que assegurem a sua proteção contra influências perniciosas e situações de risco. O principal critério de classificação das diferentes categorias de menores privados de liberdade deve basear-se no tipo de tratamento que melhor se adapte às necessidades especiais dos indivíduos a que dizem respeito, e à proteção da sua integridade física, mental e moral e do seu bem-estar. (Regra 28).

##### 4.2.5.1 Separação segundo a modalidade de internação

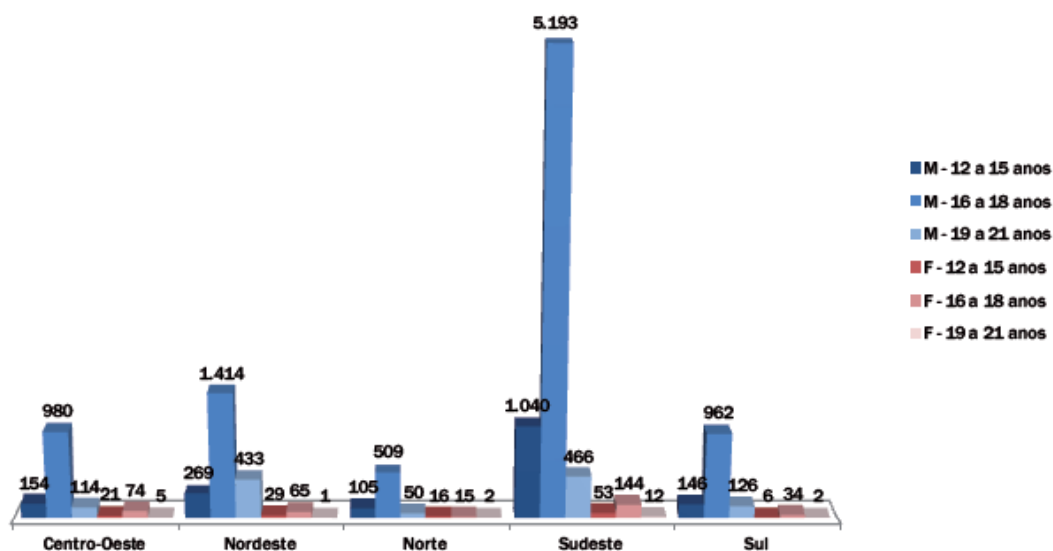
Em março de 2013, foram encontrados nas unidades de internação visitadas pelos promotores de justiça 18.378 adolescentes e jovens. Destes, 5.320 estão internados provisoriamente, enquanto 12.937 cumprem a medida socioeducativa definitiva, inclusive em decorrência de descumprimento de medida anteriormente imposta (internação-sanção). Os gráficos abaixo (Gráficos 9, 10 e 11) demonstram esses dados.

**Gráfico 9** - Número de internos em internação provisória por faixa etária, Regiões, 2013.

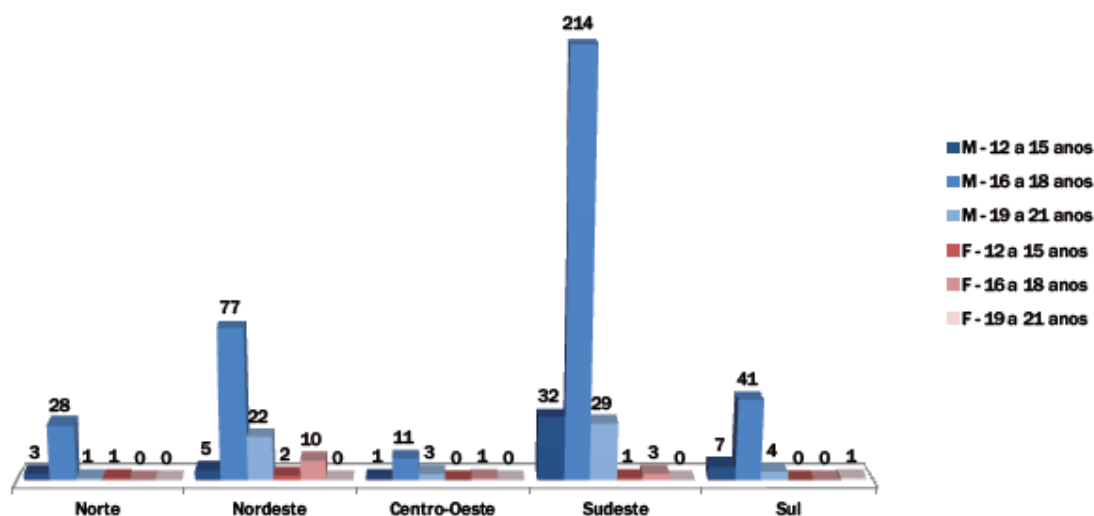


**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 36.

**Gráfico 10** - Número de internos em internação definitiva por faixa etária, Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 37.

**Gráfico 11** - Número de internos em internação-sanção por faixa etária, Regiões, 2013.

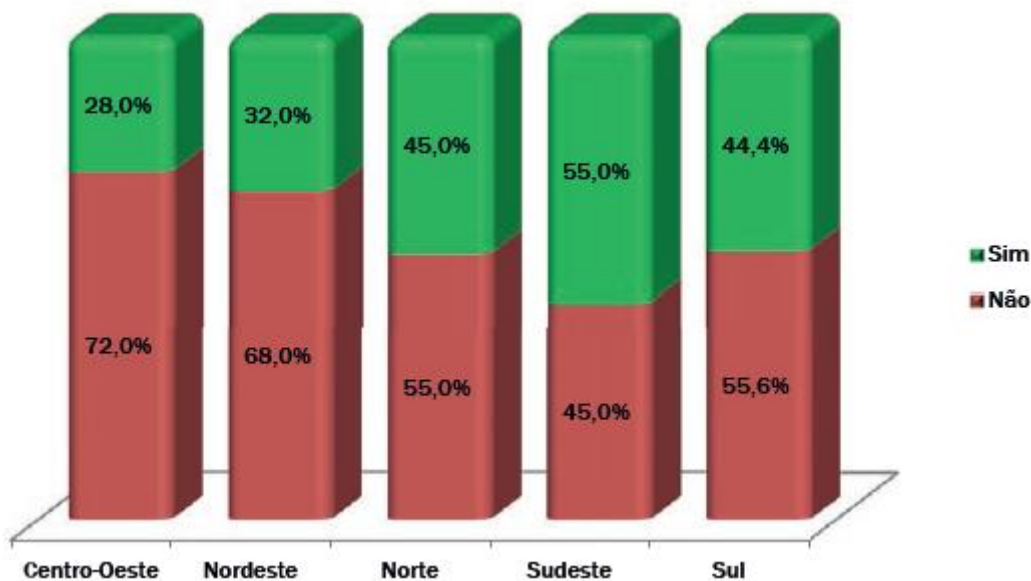
**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 37.

A separação dos adolescentes em internação provisória e definitiva, além de expressamente descrita no ECA (Artigo 185), consta também das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade: “(...) Os detidos sem julgamento devem estar separados dos menores condenados.” (Regra 17).

Inobstante as previsões legais, na grande maioria das unidades de internação em todas as regiões do Brasil, adolescentes internados provisoriamente e sentenciados dividem os mesmos espaços. Nesse caso, também se verifica situação de grave violação de direitos na grande parte das unidades visitadas.

No Sudeste o percentual de unidades visitadas que não separam os internos provisórios e definitivos é de 45%. Nas demais regiões, os índices são de 55% (Norte), 55,6% (Sul), 68% (Nordeste) e 72% (Centro-Oeste). (CNMP, 2013, p. 37).

**Gráfico 12** - Unidades de internação que separam os internos por modalidade de internação. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 38.

#### 4.2.5.2 Separação por idade

De acordo com o relatório do CNMP (2013, p. 38), é com grande preocupação que se avaliam, também, os números relacionados à separação entre adolescentes por idade, compleição física e por tipo de infração cometida, cujo objetivo é, sobretudo, prevenir atos de violência dos adolescentes uns contra os outros.

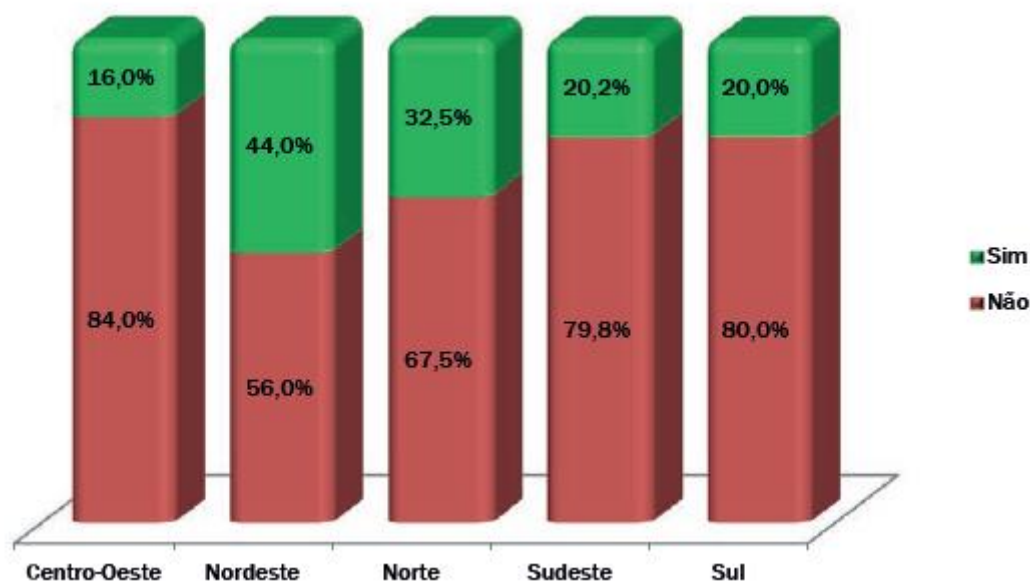
São critérios relevantes, embora não devam ser excludentes de outros que, no caso, concreto revelem-se adequados para a condição pessoal de determinado adolescente. Nesse sentido, são pertinentes as observações do pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa: “[...] os três critérios adotados (idade, compleição física e gravidade da infração) são categorias objetivas do ponto de vista da precisão; no entanto, elas são extremamente pobres do ponto de vista das realidades humanas mais complexas, uma vez que tratam o fenômeno do ponto de vista da mais pura exterioridade. Portanto, sob pena de cair em simplificações grosseiras e de consequências lesivas aos seus educandos, deve o educador introduzir, ao lado desses critérios, outras variáveis de elaboração mais fina que lhe permitam superar o tratamento estereotipado e vazio de sensibilidade e de compreensão das pessoas e dos acontecimentos,

chamado com quem está a lidar em seu cotidiano”. (CURY, 2011, apud CNMP, 2012, p. 38).

Levando-se em consideração essa observação, mas considerando os critérios legais postos pela ECA, em seu artigo 123, tem-se que a separação dos internos ainda é um objetivo distante. A separação dos adolescentes por idade, não obstante transcorridos mais de vinte anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é deveras reduzida: está presente em apenas 20% das unidades de internação no Sudeste e Sul; em 16% das unidades no Centro-Oeste, em 32,5% no Norte e em 44% no Nordeste.

Em suma, a separação dos internos, segundo o parâmetro idade, no Centro Oeste, Sudeste e Sul está presente em menos de 1/5 das unidades inspecionadas. (CNMP, 2013, p. 39).

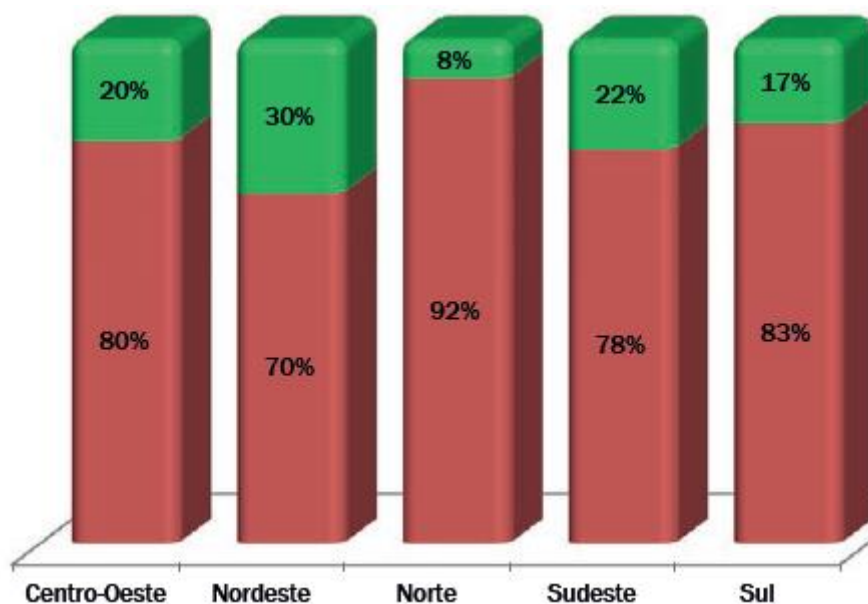
**Gráfico 13** - Unidades de internação que separam os internos por idade. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 39.

Não é diferente a situação nas unidades de semiliberdade do restante do país. O maior índice de separação dos adolescentes foi encontrado no Nordeste: 30% das unidades fiscalizadas. Nas demais Regiões, os percentuais são bastante baixos: 22% no Sudeste, 20% no Centro-Oeste, 17% no Sul e mínimos 8% no Norte do país. (CNMP, 2013, p. 39).

**Gráfico 14** - Unidades de semiliberdade que separam os internos por idade. Regiões, 2013.

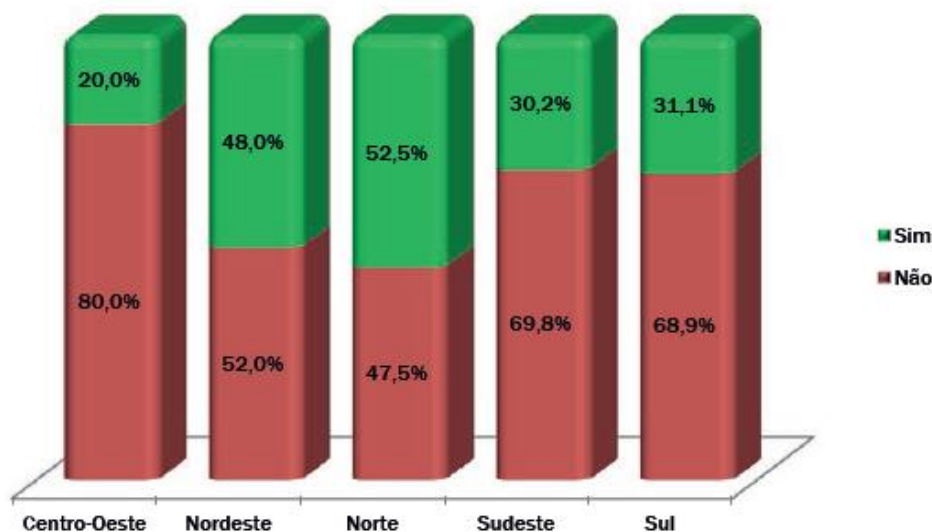


**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 39.

#### 4.2.5.3 Separação por compleição física

De acordo com o relatório do CNMP, na separação por compleição física, nota-se uma pequena elevação nos índices: no Sudeste, Sul e Centro-Oeste, 30,2%, 31,1% e 20% das unidades de internação visitadas mantêm separados os internos segundo o seu porte físico. No Norte e no Nordeste, os percentuais são respectivamente de 52,5% e 48%.

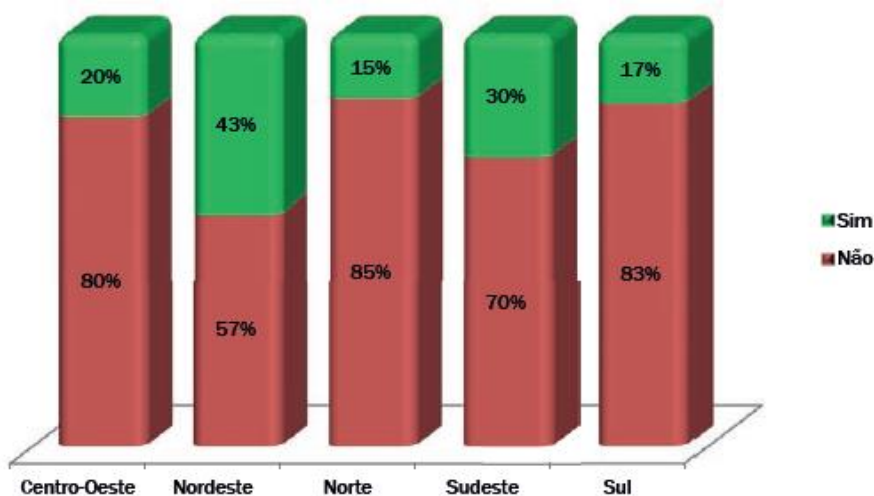
**Gráfico 15** - Unidades de internação que separam os internos por compleição física. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 40.

Nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste, os percentuais de separação dos adolescentes por compleição física nas unidades de semiliberdade são praticamente os mesmos das unidades de internação: 20%, 43% e 30%, respectivamente. Entretanto, na semiliberdade, os índices caem drasticamente no Norte do país (de 53% na internação para 15% na semiliberdade) e no Sul (de 31% para 17%). (2013, p. 40).

**Gráfico 16** - Unidades de semiliberdade que separam os internos por compleição física. Regiões, 2013.

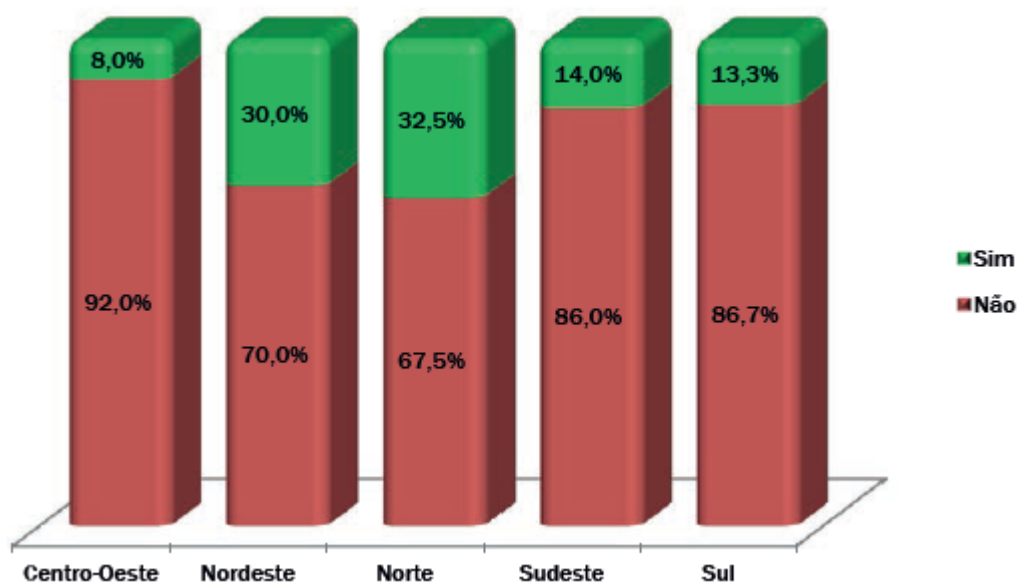


**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 40.

#### 4.2.5.4 Separação por tipo de infração

A situação mais grave, porém, é quanto à separação por tipo de infração. Trata-se de critério relevante, na medida em que visa, além da proteção, evitar a troca de informações e experiências entre adolescentes com histórico infracional bastante diverso. Nesse ponto, quando comparados aos índices da separação por compleição física, os números no Sudeste, Sul e Centro-Oeste caem praticamente pela metade: a separação por tipo de infração somente foi constatada em 14% das unidades de internação visitadas na Região Sudeste; em 13,3% nos Estados da Região Sul e somente em 8% das unidades do Centro-Oeste. No Norte e Nordeste, os percentuais foram de 32,5% e 30%, respectivamente. (CNMP, 2013, p. 41).

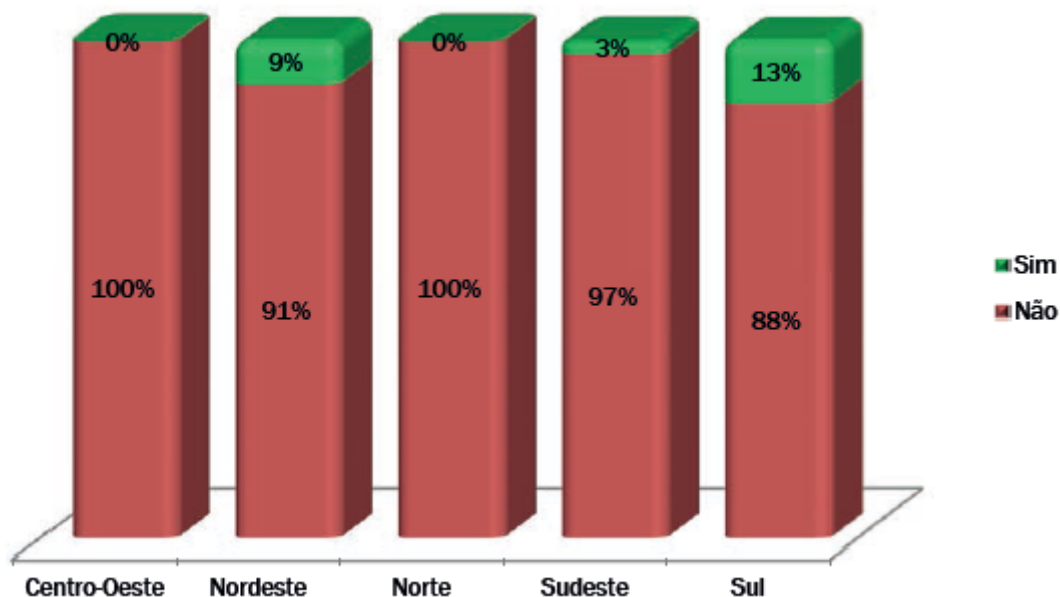
**Gráfico 17** - Unidades de internação que separam os internos por tipo de infração. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 41.

Na semiliberdade, pode-se dizer que praticamente não há separação de internos por tipo de infração nas unidades no Sudeste, região na qual se concentra a maior população de adolescentes em conflito com a lei: apenas 3% das unidades visitadas fazem esta separação. No Centro-Oeste e Norte nenhuma das unidades visitadas separa os adolescentes. No Sul e Nordeste, os índices são muito tímidos: 13% e 9%, respectivamente, das unidades que separam os adolescentes conforme o tipo de infração. (CNMP, 2013, p. 41).

**Gráfico 18** - Unidades de semiliberdade que separam os adolescentes por tipo de infração. Regiões, 2013.



**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 41.

A diversidade de atos infracionais que levam os adolescentes às unidades de internação e semiliberdade pode ser percebida na tabela a seguir (Tabela 1), publicada em 2012 no Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, reproduzida no Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. (MDS/SDH/PR, 2012, apud CNMP, 2013, p. 42).

**Tabela 1** - Atos infracionais, 2012.

<b>Atos Infracionais</b>	<b>Brasil</b>	
Roubo	8.415	38,1%
Tráfico	5.863	26,6%
Homicídio	1.852	8,4%
Furto	1.244	5,6%
Outros	1.148	5,2%
Homicídio Tentado	661	3,0%
Busca e Apreensão (descumprimento de medida)	543	2,5%
Porte de Arma de Fogo	516	2,3%
Latrocínio	430	1,9%
Lesão Corporal	288	1,3%
Roubo Tentado	269	1,2%
Estupro	231	1,0%
Ameaça de Morte	164	0,7%
Receptação	105	0,5%
Formação de Quadrilha	78	0,4%
Dano	76	0,3%
Latrocínio Tentado	75	0,3%
Sequestro e Cárcere Privado	53	0,2%
Atentado Violento ao Pudor	51	0,2%
Porte de Arma Branca	9	0,0%
Estelionato	6	0,0%
<b>Total de Atos Infracionais</b>	<b>22.077</b>	

**Fonte:** Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 42.

### 4.3 O problema da superlotação

Foram analisados, até o momento, diversos problemas presentes nas unidades de internação e semiliberdade de todo o país que contrariam as normas estatutárias e a Lei do SINASE. Percebeu-se que, apesar da existência há mais de 20 anos de uma lei bastante moderna e protetiva, a realidade do cumprimento das medidas socioeducativas previstas pelo ECA em nada se assemelha àquela idealizada pelo legislador infraconstitucional em 1990.

Todos os quesitos observados pelos promotores de justiça em suas visitas às unidades e abordados no tópico *supra* são extremamente importantes para o bom desenvolvimento da medida e, assim, para a reeducação do jovem em conflito com a lei. Salubridade, salas de aula, espaços de lazer: todos esses aspectos são essenciais para o bem-estar do adolescente

privado de sua liberdade, e somente com uma estrutura adequada pode-se falar em recuperação pessoal, sujeito de direitos e indivíduo em condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Ocorre que, além do que exaustivamente foi exposto, resulta preciso resguardar um tópico deste trabalho para a abordagem de outro problema que, assim como os outros, também afeta o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Trata-se da superlotação dessas unidades. E desde já cabe a explicação do motivo pelo qual esse fator merece ser analisado separadamente.

A manutenção de um número de adolescentes superior àquele comportado por cada uma das unidades causa prejuízos expressivos e evidentes. A situação, de séria gravidade, além de configurar flagrante desrespeito aos direitos humanos dos adolescentes, ainda gera, ou no mínimo agrava, todos aqueles outros problemas tratados no ponto anterior. Basta, por exemplo, imaginar a realidade de uma unidade de internação cuja estrutura é inadequada e insalubre, que atende o número máximo de adolescentes comportados por ela, e, em seguida, imaginar a mesma unidade, só que com um número muito superior de adolescentes internados.

O ambiente que já é insalubre e inadequado torna-se infinitas vezes pior quando superlotado. Os problemas amplificam-se de forma irreparável, porque independentemente das tentativas, os limites físicos das unidades não podem se adequar a um número excessivo de adolescentes internados.

Sendo assim, a superlotação acaba por tornar-se causa de outros problemas. E, por isso, dá-se a ela a importância e atenção necessária no desenvolvimento deste trabalho.

Para uma melhor análise do problema, far-se-á uso de números confiáveis e atuais colhidos mais uma vez pelo Ministério Público, só que agora especificamente pelo Ministério Público de São Paulo. Tais dados, resultados dos inquéritos civis nº 190/2013 e 359/2013 instaurados pelos promotores da infância e da juventude, foram inclusive objeto da Ação Civil Pública n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, que tramita pela Vara da Infância e Juventude do Foro Central Cível da Capital São Paulo – SP, interposta pelo MP Paulista contra o Estado de São Paulo e a Fundação Casa, baseados na superlotação apurada nos anos de 2013 e 2014 nas unidades de internação e semiliberdade do estado.

De acordo com os resultados encontrados pelo Ministério Público, se avaliado o quadro geral em todo o Estado de São Paulo, a situação é alarmante. Somadas as unidades de internação (provisória e definitiva) da Capital, interior e litoral, foi identificada superlotação

em 106 dos 116 estabelecimentos – o que indica que o problema da superlotação assola 91,37% do sistema de internação de adolescentes e jovens do estado.

A demanda para internações no Estado de São Paulo já atingiu a exigência de 9.549 (nove mil quinhentas e quarenta e nove) vagas. A oferta máxima na mesma área é de 8.079 (oito mil e setenta e nove) vagas em internação.

Deste modo, conclui-se que atualmente a Fundação Casa apresenta déficit de 1.470 (mil quatrocentos e setenta) vagas de internação – equivalente a 18,19% do quanto oferecido. (ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, 2014, p. 25).

Pois bem, como já dito, as consequências da superlotação são manifestas, experimentadas e gravíssimas.

A começar pelos limites do espaço físico dos estabelecimentos. Em unidades superlotadas os adolescentes não conseguem ser acomodados corretamente nos dormitórios coletivos, cuja estrutura muitas vezes não permite reorganização, realocação ou adaptação de camas, então, eles são obrigados a dormir no chão ou em colchões sobre o mesmo. As salas de aulas também são planejadas para o número de adolescentes previstos na unidade, nesse sentido, a superlotação prejudica todo o processo de aprendizagem, bem como o desenvolvimento pedagógico.

Na mesma linha, também os refeitórios, banheiros, áreas comuns e de lazer não comportam o número excessivo de jovens acima da capacidade. São necessários rodízios e cotização de uso que prejudicam a adequada alimentação e a o uso desses espaços. As áreas de lazer tornam-se muito pequenas para todos os adolescentes, o que compromete o bom desenvolvimento das atividades e enseja, inexoravelmente, indesejada ociosidade desses adolescentes dentro das unidades de internação.

Além disso, o ambiente inóspito dá causa a outros transtornos, como crescente e significativo aumento de conflitos entre os adolescentes, devido à tensão dentro da unidade que aumenta infinitas vezes devido à superlotação. Tais conflitos não raro envolvem também funcionários os quais igualmente são expostos a riscos. (ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, 2014, p. 30).

Não somente a estrutura física é comprometida com a superlotação. Os recursos humanos existentes são escassos e não foram planejados para contingente superior àquele previsto na portaria das Unidades. Isso impõe às equipes técnicas de educação, segurança, saúde, etc. um ambiente no qual elas não conseguem desenvolver de forma adequada o seu trabalho. É necessário racionalizar a jornada de trabalho entre um número cada vez maior de adolescentes a serem atendidos e, por isso, os professores devem dividir atenções para mais

adolescentes, fato que compromete a atenção do mesmo dispendida a todos os alunos; os funcionários da segurança têm mais dificuldades em manter a ordem diante de um número excessivo de internos, o que os obriga a endurecer o rigor no tratamento com os adolescentes e diversos outros problemas.

Mas não é apenas isso. Os funcionários também são prejudicados por esse quadro, uma vez que são obrigados cada vez mais a cumprir horas extras e, como resultado, esse aumento da carga de trabalho viola sua integridade física e psíquica e também a dos internos. Ambos são obrigados a conviver num ambiente cada vez mais tenso, e estão sujeitos a sobrecargas e estresse desumanos. (ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, 2014, p. 31).

Com isso, não bastassem as torturas frequentemente narradas nos noticiários da imprensa, a verdade é que os jovens infratores no estado de São Paulo estão jogados em locais semelhantes a penitenciárias, quando deveriam receber tratamento para sua ressocialização. A Fundação Casa está claramente desobedecendo todas as normas que regulamentam o tema, inclusive, o Provimento nº 1.436/07<sup>7</sup>, alterado pelo Provimento 1.962/12, ambos do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que proíbe, em seu artigo 7º, inciso II, a oferta de vagas em número superior à capacidade total da unidade. Permite-se, na hipótese de superado o número de vagas, o atendimento dos adolescentes na Unidade, sem ultrapassar o percentual de 15% da capacidade estabelecida na Portaria.

Esse dispositivo foi considerado ilegal pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por permitir a superlotação das unidades de internação no estado de São Paulo em 15% da sua capacidade. Entretanto, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar suspendendo os efeitos do ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a decisão foi tomada em 26/02/2013, no Mandado de Segurança 31902 (MS 31902 DF), impetrado pelo Tribunal de Justiça paulista contra a decisão do CNJ. Ao deferir a liminar, o relator constatou que a decisão do CNJ declarando ilegais os dispositivos do Provimento 1.436 do CSM-SP comprometeu a administração das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação no estado, em efetivo prejuízo aos melhores interesses dos adolescentes submetidos e esse tipo de medida.

Contudo, não obstante essa discussão, inúmeras são as Unidades no Estado de São Paulo que abrigam adolescentes não só acima da capacidade máxima, mas além do limite de

---

<sup>7</sup> Provimento nº 1.436 de 2007, alterado pelo Provimento nº 1.962 de 2012, ambos do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que revoga o provimento nº 892/2004, e dá nova disciplina à tramitação dos pedidos e requisições de remoção e de transferência de adolescentes em conflito com a lei para e entre entidades de atendimento localizadas no Estado de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas.

15% estabelecido pelo artigo 7º, parágrafo único, do Provimento nº 1.962/12 (que altera o provimento nº 1.436/07). Ou seja, mesmo que esse limite de 15% de superlotação tenha sido mantido pelo Ministro, contrariamente a todo o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente, a situação das unidades no estado de São Paulo ainda é mais agravante.

De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da Ação Civil Pública em questão, o dever de regularizar esse gravíssimo quadro de superlotação, em prazo razoável, é inadiável e deve ser cumprido por meio de oferta de todas as vagas necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade decretadas pelo Poder Judiciário, readequando as atuais unidades da Fundação Casa, e instalando novas, observando rigorosamente o padrão técnico-normativo preconizado pelo CONANDA (Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente) e pelo SINASE. (ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, 2014, p.)

Após amplos debates temáticos dos quais participaram os principais atores sociais envolvidos na tutela dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei, e estudos técnicos de caráter multidisciplinar, o CONANDA conclui que a medida socioeducativa de internação, para que pudesse atingir sua finalidade predominantemente ressocializadora, deveria ser cumprida em unidades de apenas 40 internos, bem como em relação à medida de semiliberdade, conclui-se que ela deve ser cumprida em unidades de apenas 20 atendidos.

A justificativa para esses números é lógica. Em unidades menores, os serviços pedagógicos, de iniciação profissional, de acompanhamento social e psicológico, e de saúde oferecidos seriam muito mais eficazes. O tratamento individualizado, de acordo com as características do adolescente, respeitando as suas particularidades, tão defendido nas normas estatutárias estaria, somente dessa forma, sendo realmente desenvolvido.

Ocorre que, de acordo com os números apresentados pelos promotores de justiça da infância e da juventude do estado de São Paulo, nos anos de 2013 e 2014, das 27 unidades de internação superlotadas da Capital, apenas uma tem a capacidade máxima estipulada de acordo com os padrões impostos pelo CONANDA. Todas as demais extrapolam o limite máximo de 40 internos. Admitindo-se uma tolerância máxima de 15%, a capacidade absoluta de cada unidade seria de 46 internos. Nesse cenário, das 27 unidades superlotadas, apenas 6 delas observariam o limite máximo estipulado. O mesmo quadro se verifica nas unidades de internação do litoral e do interior do estado. (ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, 2014, p. 33 e 34).

Fica evidente, portanto, que não basta a oferta de vagas, por meio da criação de novas unidades, com a capacidade máxima exigida pelo CONANDA. Todas as unidades de

internação e semiliberdade atualmente existentes e geridas pela Fundação Casa e que não atendem o limite máximo permitido também devem ser readequadas, providenciando-se o necessário remanejamento dos internos e atendidos excedentes.

A situação de elevada gravidade narrada, resultante da conduta da Fundação Casa de manter adolescentes internados ou em regime de semiliberdade em local inapropriado, bem como pela sua omissão nas medidas necessárias, implica em séria afronta a direitos fundamentais consagrados em diversos documentos normativos. São eles: a Constituição Federal, comandos expressos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e dispositivos de Convenções subscritas pelo Brasil, como as já mencionadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção de menores privados de liberdade.

Inúmeros dispositivos Constitucionais são desconsiderados com a manutenção da superlotação nas unidades. A começar pelo Princípio da Dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (Artigo 1º, III, Constituição Federal). Na mesma linha, o artigo 5º, incisos III, XLVII, XLVIII e XLIX, afirmam que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; não haverá penas cruéis; a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado; e, por fim, é assegurado aos presos, respeito à integridade física e moral.

Além de direitos e garantias constitucionais e legais, o tratamento impingido aos adolescentes configura afronta aos acordos internacionais relativos a direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo V diz que: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” O Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, em seu artigo 10º, afirma que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.” E, por fim, a Convenção Americana dos direitos humanos, em seu artigo 5º, “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos, ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Dentre muitos outros tratados internacionais.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção do menor privado de liberdade merecem destaque. Elas estabelecem, dentre outras coisas que: “o desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta a sua necessidade de intimidades, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com

seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento”. (Regra 32).

Como dito, a superlotação não afronta unicamente direitos e garantias dos adolescentes custodiados, mas de todos os funcionários da própria Fundação Casa e da comunidade (principalmente dos mais próximos ao estabelecimento), negando-lhes direito à incolumidade física e psíquica, tranquilidade e segurança, consagrados na Constituição Federal (Artigo 6º, 144 e 227).

E para afastar qualquer dúvida quanto à ilegalidade e total impertinência da manutenção de adolescente em estabelecimentos superlotados, não obstante os dispositivos já mencionados, de aplicação a todos os seres humanos, as crianças e os adolescentes gozam de proteção especial integral na legislação infraconstitucional específica, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Atendendo aos ditames da Doutrina da Proteção Especial Integral à criança e ao adolescente, adotada pela Constituição Federal no artigo 227, e tendo em vista a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o ECA estabeleceu princípios e regras próprias para o atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais. Nesse sentido, como já visto anteriormente, criou-se um sistema jurídico específico e especial destinado a preservar ao máximo os direitos à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao respeito e à dignidade, nos exatos termos dos artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei. 8.069/90, dentre outros.

A preocupação do legislador estatutário ao diferenciar o tratamento direcionado ao adolescente infrator do tratamento previsto aos adultos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, é justamente evitar que as medidas socioeducativas tornem-se verdadeiras penas, e não cumpram com o seu escopo social e pedagógico. Isso contraria toda a sistemática própria da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, os quais, de acordo com a Carta Magna, têm prioridade absoluta de proteção.

Nesse sentido, a permanência de adolescentes em Unidades superlotadas, quando submetidos à medida socioeducativa de internação, seja em caráter provisório ou não, ou em entidades que perderam o caráter ressocializador, contraria o princípio constitucional de Respeito à Condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento (Artigo 227, §3º, V, CF), bem como o princípio do Melhor Interesse do Adolescente consagrado pelo ECA. Sendo assim, contanto as medidas socioeducativas tenham um caráter sancionatório, pois somente são aplicáveis a adolescentes que tenham, comprovadamente, praticado atos

infracionais, essas não se confundem com penas, razão pela qual não podem ser aplicadas e/ou executadas numa perspectiva unicamente punitiva, despidas de qualquer perspectiva ou proposta pedagógica.

No caso específico da medida de internação, seja ela provisória ou não, a privação de liberdade jamais pode conter um fim nela própria. Constitui apenas num meio, extremo e excepcional (cuja utilização deve ser plenamente justificada pelas necessidades pedagógicas do adolescente), para realização do trabalho socioeducativo que se entenda imprescindível na espécie. (ACP, 2014, p. 42).

Até aqui, foi apresentado o problema da superlotação nas unidades de internação e semiliberdade de todo o estado de São Paulo, bem como quais são as suas consequências para o cumprimento apropriado da medida socioeducativa, e como a superlotação também intensifica diversos outros problemas já existentes nos estabelecimentos da Fundação Casa. Além disso, foram analisadas todas as normas constitucionais, internacionais e estatutárias desrespeitadas pela manutenção de adolescentes internados ou custodiados em número superior ao limite da unidade.

Sendo assim, cabe agora a discussão sobre o último aspecto dessa problemática que ainda não foi abordado: as suas causas.

De acordo com o Ministério Público de São Paulo, na ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, “a fundação Casa já confessou, em inúmeras oportunidades, que “a demanda tem sido muito maior do que a capacidade de criar vagas”.

Consoante admitido pela própria entidade, de 2005 a 2013, houve um aumento de aproximadamente 111% (cento e onze por cento) da demanda de vagas no Estado de São Paulo – “No ano de 2005 atendíamos aproximadamente 4.000 (quatro mil) jovens em medida de internação e internação provisória. (...) Atualmente este número ultrapassou a marca de 9.500 (nove mil e quinhentos) adolescentes. Este número representa um crescimento de mais de 111% (cento e onze por cento) na demanda (...)”. (ACP n. 107.3999.72.2014.8.26.0100, 2014, p. 28).

Diante disso, percebe-se que a demanda por vagas nas unidades de internação e semiliberdade aumenta gradativamente de forma mais acelerada do que o crescimento da oferta de vagas nesses estabelecimentos. Ocorre que, se a demanda está tão alta, é porque há um grande índice de imposição de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade na Justiça da Infância e da Juventude.

Todavia, sabe-se que as medidas privativas de liberdade são as mais graves das medidas socioeducativas previstas legalmente. Destinam-se às situações mais extremas,

somente podem ser aplicadas em último caso, e sempre se não houver nenhuma outra medida adequada. Nesse sentido, são sujeitas aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Artigo 121, *caput*, do ECA).

Assim sendo, cabe agora um olhar mais atento à aplicação das medidas de internação e semiliberdade pelos juízes e tribunais brasileiros aos adolescentes em conflito com a lei, e as suas consequências.

#### **4.4 A aplicação das medidas de internação pela justiça brasileira**

A medida socioeducativa de internação corresponde a uma das possíveis medidas aplicáveis a adolescentes diante do cometimento de ato infracional pela Justiça Especializada Infância e Juventude nas Varas Especiais de primeira instância.

Como já se sabe, a internação está definida no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e corresponde a mais grave das medidas socioeducativas, pelo grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens. Dispõe a lei:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Como é possível perceber, a medida de internação consiste em real e efetiva privação de liberdade em estabelecimento destinado a adolescentes e, justamente por isso, a sua aplicação deve se dar de acordo com o princípio da brevidade, razão da indeterminação do

seu prazo previsto pela lei, sujeito a periódica reavaliação pelo Setor Técnico das unidades de privação de liberdade, e do seu limite máximo três anos.

Além disso, é importante também para a presente análise a observação do artigo 122 do ECA, o qual versa sobre a escolha da medida de internação como a mais adequada. Vejamos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O artigo 122 conduz à verificação de pressupostos ou condições objetivas para a imposição da medida, quais sejam, a grave ameaça ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional; a reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Destaca-se o parágrafo segundo que expressamente afirma o princípio da excepcionalidade ao estabelecer taxativamente que, em nenhuma hipótese, será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Devido ao seu caráter altamente aflitivo, a internação deve ser o último recurso utilizado. Portanto, mesmo que as circunstâncias do ato infracional correspondam às condições descritas no art. 122, isso não significa escolha e autorização imediatas e automáticas da medida de internação.

Não é a simples alusão à gravidade do ato praticado que determina a escolha da medida privativa de liberdade. Ela só pode ser aplicada com a integração e a observância de todos os princípios do Direito Penal Juvenil, com a finalidade de adequar devidamente cada resposta estatal ao caso concreto, de acordo com o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a privação de liberdade somente é cabível ante a verificação dos pressupostos objetivos trazidos pela lei, e como condição necessária para que se realize a socioeducação do adolescente.

Todavia, mesmo diante de todo o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente instituído pela Constituição Federal em 1988, e regulamentado pelo ECA desde 1990, bem como pelas demais leis especiais, a jurisprudência brasileira nos Tribunais Estaduais vem apresentando uma feição homogênea e estável em matéria de medidas de privação de liberdade aplicadas a adolescentes, como afirmam Maria Auxiliadora Minahim e Karyna Batista Sposato (2011, p. 277), e, nesse sentido, pode-se constatar que a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal, e em um grande número de casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelas normas estatutárias.

Nesse cenário, de acordo com Emilio Garcia Mendez (2006, apud MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 278), revelou-se a chamada Dupla Crise que afeta o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma bastante incisiva, ou seja, as normas estatutárias estão expostas a uma crise de interpretação e de igual maneira a uma crise de implementação. O autor acredita que a crise de interpretação do ECA não possui natureza técnica, mas está vinculada ao pensamento da etapa tutelar da legislação brasileira sobre a matéria de Direito Penal Juvenil, marcada pela Doutrina da Situação Irregular. Ou seja, a interpretação das normas estatutárias vincula-se a uma cultura aparentemente progressista, que em realidade é messiânica, altamente subjetiva e discricionária.

Além disso, há ainda a presença de alguns eufemismos na lei especial, como, por exemplo, a definição de uma medida privativa de liberdade como internação em estabelecimento educacional. Isso gera a falsa percepção de que a medida de internação seria um favor ao adolescente – o juiz, ao aplicá-la, estaria fazendo um bem para o menor infrator, pois ela seria revestida somente de caráter protetivo –, e afasta a verdadeira índole penal das medidas socioeducativas privativas de liberdade, e, conseqüentemente, os limites ao poder de punir do Estado. Dessa forma, faz-se que a imposição da internação não seja limitada pelos princípios processuais constitucionais do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmo da legalidade.

Inobstante, as sentenças de internação pela Justiça Especializada da Infância e Juventude em todo o país demonstram uma inequívoca carência de aprofundamento doutrinário e a presença marcante de argumentos extrajurídicos e ideológicos. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 279). E, por fim, completando esse quadro de possíveis explicações para a dificuldade de implementação dos preceitos legais do ECA, sobretudo quanto ao tema imposição de medidas privativas de liberdade, é mister mencionar a difusão de um discurso dominante, distorcido e sensacionalista que também pode contribuir para decisões de cunho

ideológico. Afirma-se que os adolescentes estão cada vez mais violentos e a criminalidade juvenil cresce sem que os adolescentes recebam uma punição adequada, ao contrário, acredita-se que eles recebam tratamento demasiadamente benéfico.

Como já foi visto, esse juízo de valor popularmente difundido é o plano de fundo de velhas e novas propostas de redução da maioria penal, gerando um sentimento de impunidade perante os atos infracionais cometidos por adolescentes. A isso se soma o não reconhecimento de que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam sanções penais, e que a justiça da infância e juventude em matéria infracional, na condição de justiça especializada, atribua responsabilidade penal aos adolescentes, contribuindo para a compreensão distorcida do sistema. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 280).

Visto isso, partindo-se da visão de Emilio Garcia Mendes sobre a Dupla Crise do Estatuto da Criança e do Adolescente (crise de interpretação e crise de implementação), analisar-se-ão alguns argumentos principais utilizados como fundamentação das decisões favoráveis à aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade. Trata-se de uma pesquisa trazida por Maria Auxiliadora Minahim e Karyna Batista Sposato (2011), chamada “Responsabilidade e Garantias ao adolescente autor de ato infracional: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência.”<sup>8</sup>

A pesquisa em questão partiu da análise de dados coletados junto aos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná e Bahia, e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria de medida socioeducativa de internação no período de janeiro de 2008 a julho de 2009.

O primeiro exemplo de posicionamento jurisprudencial analisado que merece destaque no âmbito desse trabalho é proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e utiliza-se da correlação prática de ato infracional grave com a existência de desajuste social e moral, demonstrando uma visão estereotipada dos adolescentes acusados e sentenciados, e a criação de uma categoria explicativa com fundamento moral. Além disso, desconsidera-se o princípio da excepcionalidade, ao aplicar a medida de internação somente por se tratar de uma conduta grave. E, por fim, observa-se também a menção de condições pessoais do adolescente como impeditivas ao cumprimento da medida em meio aberto. Eis o texto do julgado em questão. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 283).

---

<sup>8</sup> Sob a coordenação da Professora Doutora Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, com a participação dos pesquisadores: Karyna Batista Sposato (pesquisadora sênior); Davi Castro Silva (assistente de pesquisa); Carolina Grant Pereira, Deivson Santos e Natália Petersen (estagiários de pesquisa).

A prática de gravíssimo ato infracional denota desajuste moral e social, e, portanto, a manutenção das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade não se apresentam suficientes à ressocialização do apelado, que, em liberdade, poderá expor a incolumidade física de terceiros a risco. Há nítida relação de proporcionalidade entre a aplicação da internação – perseguida pelo apelante –, e o ato infracional praticado pelo apelado [...]. De outra banda, convém anotar que o apelado não tem respaldo familiar, revelou – ainda que informalmente –, o envolvimento em outros atos infracionais (fls. 59), e, durante o curso processual não demonstrou exercício de ocupação lícita, permitindo concluir que não possui estrutura para o cumprimento, a contento, das medidas socioeducativas impostas pela sentença apelada. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 283). (grifo nosso).

O uso de argumentos morais, bem como das características pessoais do adolescente para justificar a internação contraria claramente os princípios defendidos pelo ECA que devem ser observados para a determinação da medida privativa de liberdade, como, por exemplo, os princípios da excepcionalidade, do melhor interesse do adolescente, e, principalmente, nesse caso, o princípio da legalidade, já que houve total desconsideração dos pressupostos e requisitos objetivos para aplicação da medida de internação expressamente previstos pelo artigo 122 do ECA. Em seguida, destaca-se mais um trecho jurisprudencial que ilustra o assunto:

O princípio da insignificância não pode ser transportado para a esfera da infância e juventude, no qual vige o princípio da proteção integral. Aliás, os procedimentos previstos para aplicação das medidas socioeducativas e protetivas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser considerados constrangedores, pois visam justamente à aplicação do princípio da proteção integral. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 283). (grifo nosso).

Aqui, a situação é extremamente grave. O juiz tenta afastar as garantias processuais penais, com o argumento falacioso de se tratar de matéria especializada, não cabendo, assim, o uso do princípio da insignificância. Ele interpreta o princípio da proteção integral de forma distorcida, e desconsidera o princípio do melhor interesse do adolescente. Além disso, nega-se o caráter repressivo das medidas socioeducativas, o que representa mais uma vez o discurso da etapa tutelar, segundo o qual a imposição da internação seria uma forma de proteger o adolescente e lhe causaria um bem.

Percebe-se claramente com esse exemplo o quão alienada vem sendo a interpretação das normas estatutárias que se vincula a uma cultura aparentemente moderna e protetiva, que em realidade é messiânica, altamente subjetiva e discricionária. A grande ironia é que o juiz

não só faz a interpretação completamente equivocada das normas estatutárias como também acaba por utilizá-las para justificar a sua decisão, que acaba sendo contrária aos seus próprios fundamentos.

O próximo julgado a ser analisado trata de imposição de medida de internação a ato infracional equivalente ao tráfico de droga. Vejamos.

O tráfico de drogas deve ser considerado um dos atos infracionais mais graves, pois é prática que vem disseminando o vício entre a população mais vulnerável, ou seja, mais jovem e mais desprotegida da sociedade. O tráfico de drogas é ato infracional que pressupõe emprego de violência contra toda a sociedade. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 284). (grifo nosso).

Nesse caso, ao contrário do que determina o artigo 122 do ECA, o qual apresenta pressupostos e condições objetivas para a imposição da medida, quais sejam, a grave ameaça ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta; a decisão cria uma violência “presumida” contra toda a sociedade na prática do tráfico de drogas como forma de buscar a adequação legal à imposição da medida privativa de liberdade.

O princípio da legalidade mais uma vez é desconsiderado no exemplo em tela, haja vista que o rol trazido pelo artigo 122 é taxativo, bem como a medida de internação somente deve ser aplicada em último caso (princípio da *ultima ratio*) e não o contrário, como faz o juiz nesse caso, tentando presumir a violência contra a sociedade para que a conduta se adeque à determinação legal, agindo, portanto, em sentido completamente oposto ao modelo da proteção integral à criança e ao adolescente.

Outros discursos do Tribunal de Pernambuco apontados pelas autoras também merecem destaque.

(...) desajuste pessoal e propensão para a violência reclamam pronta e enérgica intervenção do Estado, com vistas a dar ao infrator a dimensão da reprovabilidade social que pesa sobre sua conduta, impondo-se a medida socioeducativa provisória, objetivando a garantia da integridade do próprio reeducando. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 284). (grifo nosso).

Percebe-se mais uma vez a menção a categorias estereotipadas de “desajuste social e propensão à violência” como características do adolescente, isso faz com que ele receba a medida de internação não pelo ato praticado, de acordo com o princípio da legalidade e com a doutrina da proteção integral ao adolescente, mas sim, pelo que ele é. Um exemplo do

processo estigmatizante pelo qual passam as crianças e os adolescentes pobres e marginalizados pela sociedade brasileira, que é refletido no judiciário brasileiro em decisões como essa, e traz como consequência a prática reiterada de encarceramento da juventude pobre.

Além disso, com base em uma interpretação deturpada do discurso da proteção integral ao adolescente, justifica-se a internação como uma forma de proteger o adolescente, negando novamente o caráter sancionatório da medida e operando profunda confusão entre ela e eventual medida protetiva que seja necessária para garantir a integridade do adolescente.

Ainda no mesmo sentido, outro trecho decisório bastante significativo:

Isto porque o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/90) não está ligado ao caráter punitivo da reprimenda. Ao contrário de visar a punição do menor infrator, pretende assegurar-lhe proteção e educação, através de medidas socioeducativas, sem critérios rígidos de duração. Assim como não é aplicada a pena prevista no delito análogo à infração praticada, também não há que se falar em aplicação de regras que são afetas à pena cominada, como atenuantes, e conduta social do adolescente sentenciado. (MINAHIM, SPOSATO, 2011, p. 285). (grifo nosso).

Percebe-se mais uma vez a negação do caráter sancionatório das medidas socioeducativas e, conseqüentemente, de todo o modelo de responsabilidade regulamentado pelo ECA, para a administração da prática de atos infracionais por adolescentes, e a proposital alusão à educação e à proteção como únicas finalidades das medidas socioeducativas, o que favorece interpretações demagógicas da lei, sempre em prejuízo da liberdade do menor infrator. De acordo com Maria Auxiliadora Minahim e Karyna Batista Sposato (2011, p. 285), todos esses elementos citados configuram um “neomenorismo” fundado na pretensa proteção e ausência de limites para a intervenção socioeducativa, ou seja, a pretensão punitiva do Estado.

Além disso, o julgador no exemplo *supra* ainda constrói uma comparação totalmente infundada, contrariando toda a lógica da proteção integral do direito penal juvenil, ao afirmar que, como não é aplicada pena ao adolescente que comete ato infracional, também não há que se falar em observância de circunstâncias atenuantes. Ora, se o princípio basilar presente nas normas estatutárias é o princípio do melhor interesse do adolescente, o juiz deveria considerar a atenuante e não afastá-la, o que comprova o automatismo na aplicação das medidas de internação em descon sideração às regras expressamente indicadas pela legislação.

Após observados esses exemplos de argumentos usados como fundamentação em sentenças que aplicam a medida socioeducativa de internação, percebe-se que muitos juízes

utilizam como argumento central a ideia do desajuste social do adolescente. Essa categoria desvaloriza o papel da lei como critério exclusivo e exaustivo de definição dos atos infracionais. O adolescente é visto como delinquente a partir de um juízo moral, carregado de preconceitos e estigmas, e não a partir unicamente do que diz a lei.

A construção da ideia de periculosidade dos adolescentes é bastante frequente nos argumentos de justificação da internação, a partir da sua suposição, decorrente das características pessoais e do *status* social do menor, considera-se que isso reforça ainda mais a necessidade de intervenção na liberdade pessoal do adolescente. Isso em dissonância direta com o artigo 122 do ECA, o qual apresenta taxativamente o rol de requisitos objetivos para a aplicação da medida socioeducativa mais severa prevista pelo estatuto.

Nesse contexto, vale a pena ressaltar ainda que a fragilidade da doutrina jurídico-penal na área de infração penal praticada por adolescentes é, sem dúvidas, uma das razões para a informalidade dos procedimentos que resultam em privação de liberdade. A doutrina, nesse caso, exerceria um papel fundamental na interpretação das normas estatutárias por parte dos operadores do direito, haja vista que, como fonte secundária do direito, contrastaria com as interpretações distorcidas, não só da lei especial, mas do sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente como um todo.

Mas não é só. Além dos motivos acima expostos, não se pode negar a grande influencia do legado da etapa tutelar da proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que tem permitido que, mesmo sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente há mais de 20 anos, as práticas judiciais atuais sejam ainda inspiradas no modelo anterior. Ou seja, a hesitação em adotar um modelo amplamente garantista para o adolescente tem permitido a discricionariedade na apuração da infração praticada e a consequente aplicação da medida de internação, travestida de melhor opção para o adolescente.

## 5. CONCLUSÕES

Somente diante de números que demonstram verdadeiramente a realidade do cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade em todos os estados brasileiros seria possível construir um diagnóstico preciso da atual situação das unidades socioeducativas. Diante deles, tem-se uma perspectiva bem diferente daquelas sobre as quais se ouve falar todos os dias, em diversos contextos diferentes, de manchetes de jornais falaciosos e sensacionalistas a projetos de lei, os quais, por exemplo, defendem a redução da maioria penal.

A previsão normativa sobre a matéria de execução das medidas socioeducativas no Brasil pode ser considerada bastante protetiva. Trata-se de uma legislação moderna, em total consonância com os tratados internacionais sobre os direitos da criança e do adolescente, haja vista as inúmeras menções feitas nesse trabalho às Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção de menores privados de liberdade.

A Constituição de 1988 assegura todos os direitos da criança e do adolescente com prioridade, e os afirma como dever do Estado, da família e da sociedade (Artigo 227), e, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 dá início a chamada Etapa Garantista da legislação brasileira sobre o tema. Ambos substituem o paradigma da “situação irregular” pelo da “proteção integral”, estabelecendo regras que indicam a absoluta prioridade dada aos interesses da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição de 1988, c.c, arts. 3 e 4 do ECA).

O legislador infraconstitucional articulou todo o sistema de proteção a esses direitos de forma a abranger tanto o âmbito macroestrutural, como o microestrutural, articulando ações governamentais e não-governamentais, da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Foram idealizadas desde políticas sociais básicas, como políticas e programas de assistência social, até a proteção jurídica por entidades especializadas na defesa dos direitos da criança e do adolescente (Ministério Público, Defensoria Pública, etc.).

Mesmo com todo o sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente, baseado na doutrina da proteção integral, em vigor há mais de 20 anos, as mudanças fáticas não acompanharam a evolução legislativa, bem como o próprio judiciário brasileiro, que também não o fez.

Restou demonstrado por meio dos dados colhidos pelos promotores públicos do estado de São Paulo nos anos de 2013 e 2014 que o cumprimento das medidas de internação

e semiliberdade nas unidades da capital, do interior e do litoral estão muito aquém do que preveem as normas estatutárias e a Lei do SINASE.

Além disso, foram analisados diversos discursos utilizados como fundamentação em decisões favoráveis à aplicação de medidas privativas de liberdade que contrariam diametralmente as normas estatutárias, e, nesse sentido, representam a permanência nos tribunais brasileiros do pensamento anterior ao advento da Constituição e do ECA: a doutrina da situação irregular.

Ainda hoje, há quem acredite que a imposição de medida socioeducativa seria um favor ao menor infrator, e, por meio dela, o juiz estaria protegendo-o. Porém, procedendo-se dessa forma, as garantias processuais penais são afastadas, e o caráter sancionatório das medidas socioeducativas é simplesmente desconsiderado.

Falha mais perigosa não há. No campo da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica evidente o papel crescente do juiz na elaboração do direito, tendo em vista inclusive a textura aberta da legislação e a presença marcante de princípios que carecem de maior regulamentação ou preenchimento de sentido, função que o legislador deixou a cargo da atividade do jurisdicionado.

Diante de todo o exposto, percebeu-se que acaba sendo ministrado ao adolescente tratamento mais rigoroso do que aquele correspondente ao adulto. Essa prática recorrente nos tribunais brasileiros é, antes de tudo, inconstitucional, uma vez que, em seu artigo 228, a Carta Magna prevê a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. Ora, se na prática, ao aplicar uma medida de internação o juiz acaba impondo ao adolescente tratamento mais rigoroso do que aquele que teria um adulto na mesma situação, isso acaba por afastar a garantia constitucional.

E, é claro, além da afronta à Constituição, essa prática contraria todo o sistema brasileiro de proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como as normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, ao final deste trabalho, percebe-se que os juízes da infância e da juventude fazem uso excessivo das medidas socioeducativas privativas de liberdade em meio fechado, apesar da previsão de medidas socioeducativas em meio aberto que deveriam ser mais e melhor utilizadas. A consequência direta desse comportamento decisório é a precarização do processo de sociabilidade pretendido pelo Estado e o prejuízo ao desenvolvimento e à formação pessoal do adolescente em conflito com a lei.

Tal uso inadequado das medidas socioeducativas em meio aberto verifica-se, por exemplo, na falta de sua aplicação para os atos infracionais correspondentes ao tráfico de

drogas, pois, são permitidas penas privativas de liberdade em regime aberto e até prestação de serviços à comunidade para o imputável que comete esse delito.

É comum em decisões sobre o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, embora não comporte violência nem grave ameaça à pessoa, a repressão com imposição de medida de internação sob o argumento de tratar-se de crime hediondo, o qual afeta o bem jurídico de toda a sociedade. Nesses casos, há a tendência em coletivizar um suposto bem jurídico, ampliando-o e pressupondo uma violência abstrata contra a sociedade.

A utilização de termos vagos, abstratos e valorativos para justificar a medida mais gravosa derroga o princípio da legalidade, uma vez que o juiz não se limita aos pressupostos e requisitos taxativos previstos na lei, nesse caso, no artigo 122 do ECA. Esse tipo de fundamentação permite um amplo espaço à discricionariedade e o uso excessivo das medidas em meio fechado.

Essa prática, além de contrariar o princípio da legalidade, também desrespeita o princípio do melhor interesse do adolescente, cuja finalidade é mitigar restrições de direitos que seriam próprias do sistema penal comum. É o que ocorre nesse caso, pois, a subutilização das medidas em meio aberto ou das medidas restritivas de direitos, as quais são previstas para o delito de tráfico de entorpecentes cometido pelo adulto, contraria toda a lógica de priorizar os interesses do menor e de adotar sempre o tratamento que for menos prejudicial a ele.

Nesse sentido, vistos todos os problemas das unidades de internação e de semiliberdade existentes no Brasil atualmente, cujo principal e mais grave é a superlotação, sabe-se que a aplicação da internação, em detrimento das demais medidas em meio aberto é extremamente prejudicial ao processo de reeducação do adolescente, afasta o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, e compromete todo o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, conclui-se que, por meio da aplicação inadequada das medidas privativas de liberdade pelos juízes e tribunais brasileiros, as normas estatutárias e a lei do SINASE são afastadas ou subutilizadas, e acaba ocorrendo a sua substituição por comportamentos típicos do sistema penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) >. Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm) >. Acesso em: 15 set. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm) >. Acesso em: 15 set. 201

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) >. Acesso em 15 set. 2014.

COHEN, Albert K., *Delinquent Boys: the Culture of the Gang*. New York-London: The Free Press, Collier MacMillan Publishers, 1955.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011*: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: < [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio\\_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF) >. Acesso em: 16 ago. 2014.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Trad. Carlos Alberto Ribeiro Moura. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FRASSETO, Flávio Américo. *Ato infracional, medida sócio-educativa e processo: a nova Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, v. 12, p. 167-191, 2002.

IASEVOLI, Clelia. *Diritto all'educazione e processo penale minorile*. Collana: Biblioteca di diritto processuale, 22. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012, p. 1- 240.

IASEVOLI, Clelia. *Il minore 'fonte di prova' tra assiologia ed effettività*. Satura Editrice, 2012.

MERTON, Robert. *Social Theory and Social Structure*. New York: The Free Press, 1968.

PASSETI, Edson. (coord.) *Violentados: Crianças, Adolescentes e Justiça*. São Paulo: Imaginário, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. *O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 47, p. 123, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito Penal de Adolescentes - Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. v. 1.

\_\_\_\_\_.; MINAHIM, Maria Auxiliadora. *A Internação de Adolescentes pela Lente dos Tribunais*. Revista Direito GV, v. 13, p. 45-75, 2011.

\_\_\_\_\_.; *Elementos para Uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes*, 2011. (Tese Doutoral).

\_\_\_\_\_.; ANDRADE, Marisa Meneses. *Em busca de justiça ao jovem: a difícil articulação entre os poderes*. Revista Direito GV, v. 9, p. 555-569, 2013

SOARES, Luiz Eduardo *et alii*. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.